

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA - FACER

CURSO DE DIREITO



EULER LÚCIO DE SOUZA

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

30229  
Socin

Tombo n°	1606L
Classif.	
Ex.	01
Origem:	d
Data:	20/02/2010

Associação Educativa Evangélica  
BIBLIOTECA

RUBIATABA/GOIÁS

2009

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA - FACER

CURSO DE DIREITO



**EULER LÚCIO DE SOUZA**

## **REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL**

Monografia apresentada à FACER - Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba, como requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Direito sob a orientação da professora Erival Araújo Lisboa Cesarino, Mestre em Direito Privado.

**RUBIATABA/GOIÁS**

**2009**

FOLHA DE APROVAÇÃO

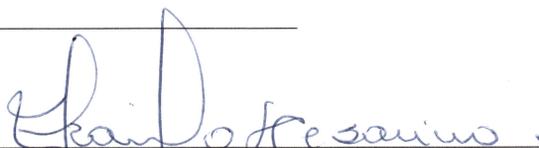
EULER LÚCIO DE SOUZA  
REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

COMISSÃO JULGADORA

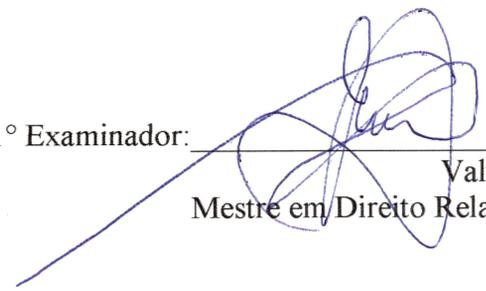
MONOGRAFIA PARA OBTENÇÃO DO TÍTULO DE BACHAREL EM DIREITO PELA  
FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA

RESULTADO: \_\_\_\_\_

Orientadora: \_\_\_\_\_

  
Erival Araújo Lisboa Cesarino  
Mestre em Direito Privado

1º Examinador: \_\_\_\_\_

  
Valtecino Eufrásio Leal  
Mestre em Direito Relações Internacionais e Desenvolvimento

2º Examinador: \_\_\_\_\_

Gerusa Silva de Oliveira  
Mestre em Sociologia

Rubiataba, 2009.

Dedico a Deus, por ter me dado vida, saúde, força de vontade, perseverança e por ter me protegido nas idas e vindas de casa à faculdade e vice-versa.

Ao meu pai, *in memoriam*, à minha mãe, irmãs, e, em especial, minha esposa e meus filhos, pelo incentivo e apoio no caminho que escolhi para seguir, na certeza de um dia poder ajudar aqueles que necessitarem de um profissional que defenda seus direitos e garantias.

Agradeço, de maneira especial, a professora Erial Araújo Lisboa Cesarino, minha orientadora e, a professora Geruza Silva de Oliveira. Vocês me proporcionaram a chance de realizar este trabalho, seja para meu crescimento pessoal, seja para colaborar com aqueles que porventura tiverem alguma dificuldade sobre o tema e, ao buscá-lo, possam ter suas dúvidas sanadas.

É ilusório pensar que a simples redução da maioria penal é uma panacéia, pois os presídios para adultos estão superlotados além de não terem, na quase totalidade, condições de recuperar alguém. Some-se o fato de o menor, ao conviver com criminosos adultos, receber forte carga negativa de influência quando ainda está em processo de amadurecimento emocional.

Noronha Filho

**RESUMO:** A presente pesquisa objetiva a realização de um estudo acerca da redução da maioridade penal, hoje definida em dezoito anos, investigando sobre sua contribuição para diminuir o índice de criminalidade no Brasil. Para obter o máximo de conhecimento sobre o assunto, a metodologia usada foi a bibliográfica, materializada por consulta a artigos doutrinários, revistas e materiais jurídicos retirados da Internet, aprofundamento na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Código Penal Brasileiro, Código Civil Brasileiro, Estatuto da Criança e do Adolescente, dentre outros materiais.

**Palavras-chave:** redução, maioridade, penal.

**ABSTRACT:** This research aims to conduct a study on reducing the age of criminal responsibility, now set in eighteen years, investigating their contribution to reduce the crime rate in Brazil. To get the most knowledge on the subject, the methodology used was literature, embodied in doctrine refers to articles, journals and legal materials on the web, deepening the Constitution of the Federative Republic of Brazil in 1988, the Brazilian Penal Code, Civil Code , Child and Adolescent, among other materials.

**Key-words:** reduction, age, criminal.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1 CONCEITOS DE MAIORIDADE E MENORIDADE.....	13
1.1 Delineamento Histórico.....	16
2 A IDADE COMO LIMITE À IMPUTABILIDADE PENAL.....	22
2.1 Legislação Constitucional.....	22
2.2 Legislação Infra-Constitucional.....	24
3 A IMPUTABILIDADE PENAL NO DIREITO BRASILEIRO.....	29
3.1 Conceito.....	29
3.1.2 Distinção entre Imputabilidade e Capacidade.....	30
3.1.3 Doença Mental.....	30
3.1.4 Desenvolvimento Mental Incompleto.....	31
3.1.5 Desenvolvimento Mental Retardado.....	32
3.2 Critérios de aferição da inimputabilidade.....	32
3.2.1 Sistema Biológico.....	32
3.2.2 Sistema Psicológico.....	33
3.2.3 Sistema Biopsicológico.....	34
3.3 Requisitos da inimputabilidade Segundo o Sistema Biopsicológico.....	34
3.3.1 Causal.....	34
3.3.2 Cronológico.....	34
3.3.3 Consequencial.....	35
3.4 Menoridade.....	35
3.4.1 Menoridade Penal.....	35
3.4.2 Tempo da Maioridade.....	37
3.4.3 Legislação Especial.....	38
4 DA DISCUSSÃO SOBRE O TEMA.....	39
4.1 Da Inconstitucionalidade da Proposta de Emenda à Constituição nº. 301, de 1996.....	39
4.2 Aspectos Psicológicos da Delinquência Juvenil.....	40
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	52
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	54
ANEXOS.....	56

## LISTA DE ABREVIATURAS / SÍMBOLOS

Art. – artigo

nº - número

p. – página

§ - parágrafo

## **LISTA DE SIGLAS**

CASA - Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente

CCB – Código Civil Brasileiro

CF – Constituição Federal

CPC – Código de Processo Civil

CP – Código Penal

ECA – Estatuto da Criança e Adolescente

FEBEM - Fundação Estadual do Bem Estar do Menor

IBGE- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

PEC – Proposta de Emenda à Constituição

## INTRODUÇÃO

O assunto da presente pesquisa é matéria que trata de uma questão que merece atenção e estudos aprofundados, visto que, a decisão a ser tomada poderá não ser a mais adequada e plausível para o problema, cujo tema é a redução da maioria penal, de 18 para 16 anos e, se esta redução contribuirá para minimizar o alto índice de criminalidade existente.

Sabe-se que os ilícitos são praticados desde o surgimento do homem na Terra, a exemplo disso tem-se o texto bíblico que narra a história de quando Caim matou Abel. Tantos outros dessa natureza ocorreram durante a história da humanidade. Da mesma forma, algumas penalidades eram impostas àqueles que cometiam atos infracionais, sejam quais fossem, indo do castigo corporal, decapitações de membros, prisões e, por fim, e mais terrível, a morte do sujeito. Como forma de apaziguar os ânimos e estabelecer normas de comportamento surgiram as leis e os códigos, dentre estes os de Manu e Hamurabi, os quais previam sérias penalidades àqueles que transgrediam as leis estabelecidas.

Com a evolução da humanidade, surgiu o Código Civil Brasileiro, Código de Processo Civil, o Código Penal, Código de Processo Penal, com o fim precípua de regular a vida em sociedade e estabelecer sanções aos que praticassem infrações ali previstas. A própria Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, prevê que são consideradas capazes as pessoas de 18 anos completos e os maiores de 18 anos, o Código Civil Brasileiro, de 10 de janeiro de 2002, diz que são capazes de praticar todos os atos da vida civil os maiores de 18 anos e, por fim, o Código Penal Brasileiro, 09 de dezembro de 1941, estabelece que são penalmente imputáveis os que, na época do fato tiverem 18 anos completos ou mais, o artigo 104 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA também deixa claro quando diz que são penalmente inimputáveis os menores de 18 anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.

Tendo em vista o alto índice de crimes que vem sendo praticado por menores de 18 anos, alguns senadores apresentaram projeto de lei que reduz a maioria penal dos 18 para os 16 anos, como forma de tentar reduzir a criminalidade praticada por jovens nessa faixa etária, porém, apesar de corrente favorável ao projeto, lutar por sua aprovação, a corrente contrária deixa claro que, esse não é o caminho a ser seguido, o que deve ser feito é mudar a

sistemática de gestão do dinheiro público, aplicando-o em educação de qualidade, saúde, emprego, favorecendo ao cidadão melhores condições de vida e, aí sim, diminuiriam as infrações cometidas por esses jovens. O simples fato de os colocarem reclusos, misturados a infratores de espécies variadas, não resolverá o problema, mas sim, dar escola à marginalidade, a esses jovens que, presos por um pequeno ato infracional, saem dali mais perigosos do que entraram.

A pesquisa, aqui apresentada, teve como objetivo geral, investigar sobre a redução da maioria penal e sua eficácia na contribuição para diminuir o índice de criminalidade no Brasil, e como objetivos específicos, analisar as teorias em que ocorre a participação de menores em ilícitos penais, considerando o nível de gravidade e grau de participação no ato; demonstrar o procedimento de apuração de ato criminoso praticado por menores de idade e aplicação das penalidades correspondentes, investigando acerca de sua eficácia e traçando um paralelo com a prática de tais atos por maiores de idade, de forma a destacar as similitudes e diferenças encontradas; examinar o resultado de toda essa abordagem, indagando a respeito da possibilidade da medida de redução da maioria penal ser eficaz para diminuir o índice de criminalidade que grassa no país; abordar as correntes favoráveis e contrárias à adoção da medida de redução da maioria penal, emitindo opinião a respeito.

Para obter o máximo de conhecimento sobre o assunto, a metodologia usada foi a bibliográfica, materializada por consulta a artigos doutrinários, revistas e materiais jurídicos retirados da Internet, aprofundamento na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Código Penal Brasileiro, Código Civil Brasileiro, Estatuto da Criança e do Adolescente, dentre outros materiais. Assim sendo, estabelecer a comparação entre os pensamentos de autores acerca da redução da maioria penal, tendo como método o de compilação, que consiste na narração minuciosa do pensamento de autores que escreveram sobre o tema escolhido.

A pesquisa, então, é composta de quatro capítulos, onde no primeiro a abordagem feita versa sobre os conceitos de maioria e menoridade. No capítulo dois a discussão trata da idade como limite à imputabilidade penal. Já no terceiro capítulo, a imputabilidade penal no direito brasileiro é a matéria em debate e para finalizar vem o capítulo quatro, a preocupação nesse momento foi discutir a temática, redução da maioria penal, onde se

teve o cuidado em analisar a inconstitucionalidade da proposta de Emenda à Constituição, nº. 301, de 1996 e os aspectos psicológicos da delinqüência juvenil.

## 1 CONCEITOS DE MAIORIDADE E MENORIDADE

O conceito de menor de idade pode ser obtido em duas principais fontes, que devem ser analisadas de maneira conjunta. O Decreto nº. 99.710/90, que promulgou, no Brasil, a Convenção sobre os Direitos da Criança, entende que, para os seus efeitos, criança é todo o ser humano menor de dezoito anos de idade. Pouco antes, porém, da publicação deste Decreto, tivemos edição, no Brasil, do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA -, por meio da Lei nº. 8.069/90, verdadeiro marco de abandono do Direito de menores e o início da adoção do chamado Direito da infância e da juventude. Em seu artigo 2º, encontra-se a divisão conceitual entre criança e adolescente, adotando-se o critério limitador de até doze anos de idade incompletos para as crianças e a faixa etária entre doze e dezoito anos para os adolescentes.<sup>1</sup>

A diferença entre crianças e adolescentes terá especial importância na aplicação da lei, quando do cometimento de condutas descritas como crimes ou contravenções, pois, tendo sido estes praticados por menores de idade, serão denominados atos infracionais, por força do artigo 103 do ECA. A inimputabilidade penal dos menores de idade, que é a regra estabelecida tanto no artigo 228 da CF/88, quanto no artigo 104 do ECA, terá contornos distintos, porquanto prevê a legislação específica, de um lado, medidas de proteção à criança, que implicam um tratamento através de sua própria família ou na comunidade, sem privação de liberdade e, de outro, um tratamento mais rigoroso ao adolescente, com aplicação de medidas sócio-educativas, que podem implicar em privação de liberdade.

Em 2002, a mudança do Código Civil, pela Lei nº. 10.406, reduziu a plena capacidade civil dos vinte e um para os dezoito anos, equiparando o marco da responsabilidade civil ao da penal. O atual Código Civil, rompendo com o sistema anterior, estabeleceu a responsabilidade subsidiária ou secundária do incapaz, pois os responsáveis imediatos pela reparação serão os pais, tutores ou curadores.

Se o agente que praticou a ação ou omissão causadora do dano for menor de 16 anos de idade, será considerado absolutamente incapaz, sendo certo, contudo, que, nos termos do

---

<sup>1</sup> Disponível em: <<http://www.abramcet.com.br/Artigo.asp?ArtigoAtivo=>>> Acesso em: 10 de abr. 2009.

artigo 928 do Código Civil, responderá pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes. Caso o autor do dano seja maior de 16 e menor de 18 anos de idade, será considerado relativamente incapaz para certos atos da vida civil. Porém o tratamento será o mesmo, ou seja, responderá por atos ilícitos que praticar nos termos do referido artigo 928.

Assim, é de se afirmar, mais uma vez, que os atos ilegais praticados pelo menor de idade não estão isentos da aplicação de penas pelo Estado, mas a responsabilidade estará, tão somente, limitada conforme a lei.

A maioridade penal, também conhecida como idade da responsabilidade criminal, é a idade a partir da qual o indivíduo pode ser penalmente responsabilizado por seus atos, em determinado país ou jurisdição. Em alguns países, o indivíduo abaixo da maioridade penal está sujeito, a partir de certa idade, a punições mais leves, como detenções ou internações em instituições correcionais ou reformatórias.

A maioridade penal não coincide, necessariamente, com a maioridade civil, nem com as idades mínimas necessárias para votar, para dirigir, para trabalhar, para casar, etc.<sup>2</sup> O Dicionarista Ferreira (2008, p. 530) define maioridade como “a idade em que o indivíduo entra no pleno gozo de seus direitos civis”, e “maioridade penal” como “condição de maioridade para efeitos criminais”.

A maioridade penal no Brasil ocorre aos 18 anos, segundo o artigo 27 do Código Penal, reforçado pelo artigo 228 da Constituição Federal de 1988 e pelo artigo 104 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei nº. 8.069/90).

Os crimes praticados por menores de 18 anos são legalmente chamados de “atos infracionais” e seus praticantes de “adolescentes em conflito com a lei” ou de “menores infratores”. As penalidades previstas são chamadas de “medidas sócio-educativas” e se restringem apenas aos adolescentes de 12 a 17 anos, o adolescente pode ficar no centro de ressocialização até 21 anos, caso tenha cometido o ato aos 17 anos. O ECA estabelece, em seu artigo 121, § 3º, quanto ao adolescente em conflito com a lei, que “em nenhuma hipótese o

---

<sup>2</sup> Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/ebibliotecavirtual.clacso.org.ar/> Acesso em: 10 de abr. 2009.

período máximo de internação excederá a três anos”, por cada ato infracional grave. Após esse período, ele passará ao sistema de liberdade assistida ou semiliberdade, podendo retornar ao regime fechado no caso de mau-comportamento.

Há uma discussão sobre o uso das expressões ‘menores infratores’ e ‘adolescentes em conflito com a lei’, alguns preferindo a primeira e outros a segunda. Para esses últimos, o uso da terminologia tem efeito emancipador e o uso da expressão ‘menores’ acaba por discriminar o adolescente. Já os primeiros pensam diversamente e consideram que o uso da expressão “adolescente em conflito com a lei”, que não consta no ECA, serve na verdade como instrumento a serviço de um Estado inoperante, que se serviria da mudança de nomenclatura sem necessidade de promover mudança da realidade, acrescentando, ainda, que a expressão menores faz parte do texto legal, artigo 22 do ECA.

A questão em debate foi assim disciplinada pelo legislador civil, *in verbis*:

Artigo 3º - São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I - os menores de dezesseis anos.

Art. 5º - A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

I – pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

II - pelo casamento;

III – pelo exercício de emprego público efetivo;

IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;

V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

Abordando a questão, o Estatuto da Criança e do Adolescente preceitua, *in verbis*:

Art.2º. – Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescentes aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Art.104 - São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.

O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal Brasileiro, Parte Geral, Título III – Da Imputabilidade estabelece, *in verbis*: “menores de dezoito anos - Art.27 – os menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial”.

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, estabelece, *in verbis*: “Art.228 – São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”.

### 1.1 Delineamento Histórico

O Código Penal Brasileiro de 1830, também conhecido como Código Criminal do Império, em artigo 10, inciso II, textualizava que eram irresponsáveis os loucos que não tivessem intervalos lúcidos, ou seja, todos os que definitivamente estavam inertes aos seus conhecimentos da realidade.

Em 11 de outubro de 1890, entra em vigência o decreto nº 847, o primeiro Código Penal Republicano, o qual previa em seu artigo 27 que, *in verbis*:

Art.27. Não são criminosos:

§1º. Os menores de 09 anos completos.

§2º. Os maiores de 09 e menores de 14 anos que obrarem sem discernimento.

3º. Os que por imbecilidade nativa ou enfraquecimento senil, forem absolutamente incapazes de imputação.

§4º. Os que se acharem em estado de completa privação de sentidos e de inteligência no ato de cometer o crime.

Zarzuela (1988, p. 36), afirma que:

Ao contrario do Código Criminal do Império que, seguindo os passos do Código Penal Francês, desconhecia período de plena irresponsabilidade, o Código Penal de 1890 adotou uma posição oposta. Até os 09 anos, o menor não podia ser considerado criminoso, qualquer que fosse o ato praticado, porém, silenciou-se sobre as providências judiciárias que deveriam ser adotadas nestes casos. Ao período de absoluta irresponsabilidade seguia-se outro em que a punição do menor era possível, desde que demonstrasse ter presente o discernimento, se estendendo esta faixa etária dos 09 anos aos 14 anos, porém, o principal defeito do critério do discernimento consistia em comprovar o desenvolvimento intelectual do menor, visto que, para que fosse penalmente responsável, era suficiente que tivesse consciência do delito e sentimento da infração

À semelhança do que ocorreu em outros países, no Brasil levantou-se viva oposição a esse critério e pela lei 4.242, de 05 de janeiro de 1921, foi suprimido. O artigo 3º, § 16 da referida lei textua, *in verbis*: “o menor de 14 anos indigitado autor ou cúmplice de crime ou contravenção não será submetido a processo algum..”. Posteriormente, o regulamento aprovado pelo decreto número 16.272, de 20 de dezembro de 1923, no artigo 24, reproduzia tal dispositivo legal, ficando assim, os maiores de 14 e menores de 18 anos, sujeitos a processo especial, conforme o estado físico, mental e moral do menor.

O decreto legislativo número 5.083, de 01 de dezembro de 1926, autorizou o governo a consolidar as leis de assistência e proteção ao menor e, consoante essa autorização, em 12 de outubro de 1927, era colocado em vigência o Código de Menores contendo preceitos de assistência e proteção aos menores necessitados.

Muitas foram as alterações que a legislação penal, posterior ao Código Penal de 1890, imprimiu ao contexto original e, pelo decreto número 22.213, de 14 de dezembro de 1932, o governo federal reconhecendo como de grande interesse, o trabalho elaborado pelo desembargador Vicente Piragibe, incorporou ao Código Penal então vigente, as Consolidações das Leis Penais. No novo estatuto penal foi mantida a redação do artigo 27, §§ 3º e 4º do Código Penal de 1890, relativamente à responsabilidade penal – Livro I – Dos Crimes e das Penas, Título I – Da Aplicação e dos Efeitos da Lei Penal (ZARZUELA, 1988).

O Código Penal de 1940 foi editado durante o Estado Novo, quando Francisco Campos convidou Alcântara Machado para que se encarregasse de formular o novo Código. O anteprojeto foi apresentado em 1938 e entregue à comissão revisora integrada por Nelson

Hungria, Roberto Lyra, Narcélio Queiroz e Vieira Braba, sob a presidência do ministro Francisco Campos. Pelo decreto número 2.848, de 07 de setembro de 1940, o trabalho passou a representar a nova legislação penal.

O Código Penal de 1940, na Parte Geral, Título III, Artigos 22 a 24 refere-se à responsabilidade, *in verbis*: “a) da irresponsabilidade penal plena no *Caput*<sup>3</sup> do art. 22, art.23, e art.24,§ 1º; b) da semi-responsabilidade penal no Parágrafo único do art.22 e art.24, §2º c) da responsabilidade penal plena no art. 24, I e II”.

O novo Código constituiu um notável progresso jurídico, tanto por sua estrutura quanto por sua técnica e avançadas instituições. Este estatuto sofreu a influência do pensamento da Escola Clássica e, conseqüentemente, a responsabilidade foi assentada na liberdade moral, porém, apesar de situado dentro das linhas mestras da escola de Carrara, foi influenciado também pela corrente Técnico-Jurídica, cristalizando em postulados de ordem prática o sentido da autonomia da vontade (ZARZUELA, 1988).

Fixado o caráter independente da vontade, segue-se que no Direito Positivo somente se configura a responsabilidade penal quando estivermos diante de uma inteligência e de uma volição maduras, sadias e livres de qualquer espécie de coação. Obviamente, a debilidade ou carência de qualquer um destes requisitos básicos alteram o status da imputabilidade, desvitalizam a culpabilidade e modificam a natureza jurídica da responsabilidade penal. Portanto, sem liberdade não há responsabilidade, pois a plenitude da autodeterminação moral pode ser comprometida por fatores endógenos ou de ordem psíquica – menoridade e estados patológicos da mente –, bem como por causas exógenas ou de natureza externa – farmacodependentes e outros meios físicos e químicos capazes de perturbar as faculdades intelectuais, com reflexos diretos sobre a liberdade de agir em sintonia com o Direito.

O Código Penal de 1940, modificado pela Lei Federal número 6.416/77, manteve em seu Título III, a mesma redação do estatuto de 1940, bem como as mesmas figuras, ou seja, o referido título continua com a designação da responsabilidade, em seus artigos 22 a 24, referindo-se à irresponsabilidade nos artigos 22, *caput*, 23, 24 §1º, à responsabilidade restrita nos artigos 22, parágrafo único e 24 §2º, e à responsabilidade plena no artigo 24, I e II.

---

<sup>3</sup> *Caput* é o termo, geralmente usado nos textos legislativos, em referência ao enunciado do artigo. *Caput* vem do latim e significa “cabeça”. Disponível em: < <http://pt.wikipedia.org/wiki/Caput> > Acesso em: 25 de mai. 2009.

Portanto, dentro do tema em estudo nada inovou, considerando que a finalidade principal da lei 6.416/77 foi a de minorar a gravidade da crise no sistema penitenciário brasileiro.

Por meio do Decreto-Lei número 1.004, de 21 de outubro de 1969, surgiu nova legislação criminal, que não chegou a vigorar. Este diploma apresentou algumas inovações ao Código Penal de 1940, como a diferença entre coação física - artigo 23-, e coação moral - artigo 24 -. O acolhimento da teoria diferenciadora, colocando ao lado do estado de necessidade que exime a ilicitude - artigo 27, I -, a admissibilidade do excesso doloso - artigo 20, §2º -, a pena de detenção substitutiva para réus primários, de nenhuma ou escassa periculosidade, quando repararem o dano antes da prolação da sentença - artigos 37, §3º, dentre outros.

Relativamente ao Título Responsabilidade, o Código Penal de 1969, substituiu a redação para Imputabilidade Penal, abrangendo, nos artigos 31 a 34, as figuras do irresponsável e do semi-irresponsável, isto é, *in verbis*: “a) inimputabilidade penal plena, no Caput do artigo 31, artigos 32, 33 e 34; b) semi-imputabilidade penal, nos Parágrafos únicos dos artigos 31 e 32”.

Este Estatuto, assim como o de 1940, sofreu a influência da Escola Clássica, de modo que a responsabilidade penal ficou subordinada à liberdade moral do homem e aos postulados da autonomia da vontade.

A lei 7.209, de 11 de julho de 1984, que altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências, no Título III reproduziu a redação do Código Penal de 1969, da imputabilidade penal, enquadrando o assunto nos artigos 26 a 28, envolvendo: “a) inimputáveis, nos arts. 26, caput; 27 e 28, § 1º; b) semi-imputáveis, nos arts. 26, §único e 28, §2º; c) imputáveis, nos arts.28, I e II”.

A referida lei também introduziu o sistema vicariante para os semi-imputáveis - semi-responsáveis no Código Penal de 1940 -, mantendo a inimputabilidade penal - irresponsabilidade no Código de 1940 - aos menores de 18 anos e os mesmos preceitos sobre paixão, emoção e embriaguez (ZARZUELA, 1988).

O Código Penal Brasileiro em sua Parte Geral, Título III – Da Imputabilidade – estabelece, *in verbis*: “art.27 os menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial”.

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, em seu Título VIII – Da Ordem Social – Capítulo VII – Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso, no artigo 228, diz que, *in verbis*: “art.228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”.

Em 1990 é editada a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente que estabelece garantias fundamentais a essa categoria de pessoas. Em seus artigos 2º e 104, estabelece que, *in verbis*:

Art.2º. Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescentes aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Art.104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade adolescente à data do fato.

Tratando-se das medidas previstas no parágrafo acima, o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu Livro II – Parte Especial -, Título II – Das Medidas de Proteção -, Capítulo IV – Das Medidas Sócio-Educativas, Seção I – das Disposições Gerais -, em seu artigo 112 e Parágrafos estabelece, *in verbis*:

Art.112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I- advertência;

II- obrigação de reparar o dano;

II- prestação de serviços à comunidade;

IV- liberdade assistida;

V- inserção em regime de semi-liberdade;

VI- internação em estabelecimento educacional;

VII- qualquer uma das previstas no art.101, I a VI.

§1º. A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§2º. Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§3º. Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Por último, tem-se a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil Brasileiro, prevê que, *in verbis*:

Art.3º. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I - os menores de dezoito anos.

Art.5º. A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

I- pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

II- pelo casamento;

II- pelo exercício de emprego público efetivo;

IV- pela colação de grau em curso de ensino superior;

V- pelo estabelecimento civil e comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

Com o advento destas Leis, os legisladores, de certa forma, resguardaram àqueles que não são capazes de arcar com suas responsabilidades ante os atos que praticam, porém, não deixaram de criar mecanismos punitivos, que venham de encontro a estes atos, mas, de forma justa e humana.

No próximo capítulo tratar-se-á da idade como limite à imputabilidade penal, tanto na Legislação Constitucional, quanto na Infra-Constitucional.

## 2 A IDADE COMO LIMITE À IMPUTABILIDADE PENAL

### 2.1 Legislação Constitucional

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 228, que a idade penal inicia-se aos 18 anos e que o adolescente responde por seus atos na forma da legislação especial. Em 1988, a inimputabilidade penal é elevada à condição de garantia constitucional dos adolescentes, por força do artigo 228 da Constituição Federal, que diz que as pessoas com menos de 18 anos responderão na forma da legislação especial. O Estatuto da Criança e do Adolescente é esta forma de legislação especial, que dá resposta adequada à prática de atos infracionais, compreendidos como tais os crimes e contravenções penais.

A Constituição do Império, em seu artigo 178, dizia que é só constitucional o que diz respeito aos limites e atribuições respectivas dos poderes políticos, e aos direitos políticos e individuais dos cidadãos; tudo o que não é constitucional pode ser alterado, sem as formalidades referidas pelas legislaturas ordinárias. Vê-se que a Constituição do Império elencou como direitos constitucionais os direitos políticos e individuais do cidadão, tornando-os cláusula pétrea. Nas demais constituições, todas republicanas, em nenhuma outra há menção à condição de cláusula pétrea dos direitos individuais do cidadão.

As Constituições de 37 e 46 não fazem qualquer ressalva ao poder de reforma. Já a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 60, parágrafo 4º, inciso IV, novamente colocou no patamar de cláusulas pétreas os direitos e garantias individuais, impedindo sua modificação ou abolição.

Assim, diz o artigo 60 mencionado, *in verbis*:

A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

...

Parágrafo 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

...

IV - os direitos e garantias individuais.

Diante do estabelecido no artigo 60 da Constituição depreende-se que a reforma constitucional derivada é possível no Brasil, desde que observadas às exigências dos incisos do caput do mesmo artigo. Entretanto, o poder derivado é limitado, pois impossível a abolição da forma federativa, do voto, da separação dos poderes e, por fim, dos direitos e garantias individuais.

Com a Constituição Federal de 1988, a questão da inimputabilidade penal passou a ser questão constitucional, assim como todo o conjunto de direitos da criança e do adolescente e a prioridade no seu atendimento. Pretendeu o legislador originário definir com clareza os limites da idade penal, em sede constitucional, da mesma forma como tratou de várias questões penais, já no artigo 5º, quando trata dos direitos e garantias individuais.

Estabelece o artigo 5º da Constituição Federal, o rol de direitos e garantias individuais da pessoa humana, sendo desnecessário discutir se são ou não amparados pelo parágrafo 4º do artigo 60, pois expressamente definido na carta. Entretanto, o parágrafo 2º do artigo 5º diz que são direitos e garantias individuais as normas dispersas pelo texto constitucional, não apenas as elencadas no dispositivo mencionado. Diz o parágrafo 2º do artigo 5º, *in verbis*: “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Este parágrafo nos traz duas certezas, a primeira, que a própria Constituição Federal admite que encerre em seu corpo, direitos e garantias individuais, e que o rol do artigo 5º não é exaustivo, a segunda, que direitos e garantias concernentes com os princípios da própria Constituição e de tratados internacionais firmados pelo Brasil, integram referido rol, mesmo fora de sua lista.

No que se refere à inimputabilidade penal, deixou-a o constituinte para o capítulo que trata da criança e do adolescente. Desta forma, nada mais lógico do que inserir os direitos da criança e do adolescente no capítulo da Família.

Apesar da norma do art. 228, da carta Magna, encontrar-se no capítulo VII, da família, da criança, do adolescente e do idoso, do título VIII, da ordem social, não há como negar-lhe, em contraposição às de seu art. 5º, capítulo I, dos direitos e deveres individuais e

coletivos, do título, II, dos direitos e garantias fundamentais, a natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias.

## 2.2 Legislação Infra-Constitucional

A Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, promulgada com objetivo de dar maior proteção à criança e ao adolescente, dispõem em seu artigo 2º *in verbis*: “considera como criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescentes aquela entre doze e dezoito anos de idade”.

O ECA também assegura, em seu artigo 3º, *in verbis*:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

No livro II, título III, da prática de ato infracional, capítulo I, das disposições gerais, artigo 104, diz que, *in verbis*:

Art.104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta lei.

Parágrafo único: para os efeitos desta lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.

O Estatuto da Criança e do Adolescente deixa claro em seu artigo 105 que, em se tratando de ato infracional praticado por criança, corresponderão às medidas previstas no artigo 101, da referida Lei a qual diz, *in verbis*:

Art.101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art.98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I- encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II- orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III- matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV- inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- V- requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI- inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII- abrigo em entidade;
- VIII- colocação em família substituta.

O artigo 106, resguardando a integridade da criança e do adolescente prevê, *in verbis*: “nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente”.

O artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente deixa claro, quanto às Medidas Socio-educativas, quais deverão ser aplicadas quando da prática de ato infracional praticada por menores dispondo que, *in verbis*:

Art.112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I- advertência;
- II- obrigação de reparar o dano;
- III- prestação de serviços à comunidade;
- IV- liberdade assistida;
- V- inserção em regime de semi-liberdade;
- VI- internação em estabelecimento educacional;
- VII- qualquer uma das previstas no art.101, I a VI.

§1º. A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§2º. Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§3º. Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Nucci (2008, p. 287), afirma que:

O Direito Penal define a imputabilidade como o conjunto das condições pessoais, envolvendo inteligência e vontade, que permite ao agente ter entendimento do caráter ilícito do fato, comportando-se de acordo com esse entendimento. O binômio necessário para a formação das condições pessoais do imputável consiste em sanidade mental e maturidade. Se o agente não possui aptidão para entender a diferença entre o certo e o errado, não poderá pautar-se por tal compreensão e terminará vez ou outra, praticando um fato típico e antijurídico sem que possa por isso ser censurado, isto é, sem que possa sofrer juízo de culpabilidade.

O inimputável - doente mental ou imaturo, que é o menor-, não comete crime, mas pode ser sancionado penalmente, aplicando-se-lhe medida de segurança, que se baseia no juízo de periculosidade, diverso, portanto, da culpabilidade. O autor de um fato típico e antijurídico, sem compreensão do que fazia, não merece ser considerado criminoso, adjetivação reservada a quem, compreendendo o ilícito, opta por tal caminho, sofrendo censura, embora possa ser submetido à medida especial cuja finalidade é terapêutica, fundamentalmente.

Enquanto imputabilidade é a capacidade de ser culpável e culpabilidade é juízo de reprovação social que pode ser realizado ao imputável, responsabilidade é decorrência da culpabilidade, ou seja, trata-se da relação entre o autor e o Estado, que merece ser punido por ter cometido um delito (NUCCI, 2008). No Brasil, em lugar de se permitir a verificação da maturidade, caso a caso, optou-se pelo critério cronológico, isto é, ter mais de 18 anos.

O Código Penal brasileiro, decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, parte geral, título III – da imputabilidade – inimputáveis -, dispõe em seu artigo 26 que, *in verbis*:

Art.26. É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

No mesmo seguimento prevê o artigo 27, dizendo, *in verbis*: “os menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial”.

A legislação referida no parágrafo anterior, diz respeito ao Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, o qual prevê, no Título III, Da Prática de Ato Infracional, Capítulo IV, Das Medidas Sócio-educativas, Seção I, Das Disposições Gerais, em seu artigo 112, as Medidas Socio-educativas cabíveis a esses infratores, como forma de recuperá-los ao convívio social.

Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil Brasileiro, parte geral, livro I – das pessoas-, título I – das pessoas naturais -, capítulo I – da personalidade e da capacidade, no artigo 3º, dispõe, *in verbis*: “são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I- os menores de dezoito anos”. No mesmo sentido, descreve o artigo 4º, do referido Código, *in verbis*: “são incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I – os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos”.

Ao tratar da menoridade, o artigo 5º deixa claro que, *in verbis*:

Art.5º. A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada á prática de todos os atos da vida civil.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

I- pela concessão dos pais, ou de um deles, na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

II- pelo casamento;

III- pelo exercício de emprego público efetivo;

IV- pela colação de grau em curso de ensino superior;

V- pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função dele, o menor de dezesseis anos completos tenha economia própria.

A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, título II – das partes e dos procuradores -, capítulo I – da capacidade processual, no artigo 7º diz, *in verbis*: “toda pessoa que se acha no exercício dos seus direitos tem capacidade para estar em juízo”. Aqui, a capacidade tem significado de exercício de seus direitos civis.

No artigo 8º, também do CPC, diz, *in verbis*: “os incapazes serão representados ou assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da lei civil”.

Prevê o também o artigo 9º, *in verbis*: “o juiz dará curador especial: I- ao incapaz, se não tiver representante legal, ou se os interesses deste colidirem com os daquele”.

Por fim, o artigo 13 estabelece que, *in verbis*:

Art.13. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber:

I – ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo;

II – ao réu, reputar-se-á revel;

III- ao terceiro, será excluído do processo.

No próximo capítulo será abordado a cerca da imputabilidade penal no Direito Brasileiro.

### 3 A IMPUTABILIDADE PENAL NO DIREITO BRASILEIRO

#### 3.1 Conceito

É a capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. O agente deve possuir condições físicas, psicológicas, morais e mentais de saber que realiza um ilícito penal. Mas não é só. Além dessa capacidade plena de entendimento, deve ter totais condições de controle sobre sua vontade. Em outras palavras, imputável é não apenas aquele que tem capacidade de inteligência sobre o significado de sua conduta, mas também de comando da própria vontade, de acordo com esse entendimento. Exemplo: um dependente de drogas tem plena capacidade para entender o caráter ilícito do furto que pratica, mas não consegue controlar o invencível impulso de continuar a consumir a substância psicotrópica, razão pela qual é impelido a obter recursos financeiros para adquirir o entorpecente, tornando-se um escravo de sua vontade, sem liberdade de autodeterminação e comando sobre a própria vontade, não podendo, por essa razão, submeter-se ao juízo de censurabilidade.

A imputabilidade apresenta, assim, um aspecto intelectual, consistente na capacidade de entendimento, e outro volitivo, que é a faculdade de controlar e comandar a própria vontade. Faltando um desses elementos, o agente não será considerado responsável pelos seus atos.

Capez (2001, p. 38), afirma que

A capacidade de culpabilidade apresenta dois momentos específicos: um cognitivo ou intelectual e outro de vontade ou volitivo, isto é, a capacidade de compreensão do injusto e a determinação da vontade conforme ao sentido, agregando que somente ambos os momentos conjuntamente constituem, pois, a capacidade de culpabilidade.

### **3.1.2 Distinção entre Imputabilidade e Capacidade**

A capacidade é gênero do qual a imputabilidade é espécie. Com efeito, capacidade é uma expressão muito mais ampla, que compreende não apenas a possibilidade de entendimento e vontade, imputabilidade ou capacidade penal, mas também a aptidão para praticar atos na órbita processual, tais como oferecer queixa e representação, ser interrogado sem assistência de curador etc., capacidade processual. A imputabilidade é, portanto, a capacidade na órbita penal. Adquire-se capacidade penal aos 18 anos, Constituição Federal, artigo 228, e Código Penal, artigo 27, e capacidade processual plena aos 21 anos.

Todo agente é imputável, a não ser que ocorra causa excludente da imputabilidade, chamada de causa dirimente. A capacidade penal é, portanto, obtida por exclusão, ou seja, sempre que não se verificar a existência de alguma causa que a afaste. Dessa constatação ressalta a importância das causas dirimentes.

São quatro as causas que excluem a imputabilidade: a doença mental, o desenvolvimento mental incompleto, o desenvolvimento mental retardado e, a embriaguez completa proveniente de caso fortuito ou força maior.

### **3.1.3 Doença Mental**

É a perturbação mental ou psíquica de qualquer ordem, capaz de eliminar ou afetar a capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou a de comandar a vontade de acordo com esse entendimento. Compreende a infindável gama de moléstias mentais, tais como epilepsia condutopática, psicose, neurose, esquizofrenia, paranóias, psicopatia, epilepsias em geral etc.

Capez (2001, p. 259), afirma que:

A dependência patológica de substância psicotrópica, álcool, entorpecentes, estimulantes e alucinógenos, configura doença mental, segundo dispõe a Lei 6.368/76, em seu artigo 19 e parágrafo único, sempre que retirar a capacidade de entender ou de querer (Revogado pela Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD). Também cessa a imputabilidade, na hipótese de enfermidade de natureza não mental que atinja a capacidade de entender e querer. É o que se verifica nas enfermidades físicas com incidências sobre o psiquismo, tal como ocorre nos delírios febris produzidos pelo tifo, na pneumonia ou em outra doença qualquer que atue sobre a normalidade psíquica.

### **3.1.4 Desenvolvimento Mental Incompleto**

É o desenvolvimento que ainda não se concluiu, devido à recente idade cronológica do agente ou à sua falta de convivência em sociedade, ocasionando imaturidade mental e emocional. No entanto, com a evolução da idade ou o incremento das relações sociais, a tendência é a de ser atingida a plena potencialidade. É o caso dos menores de 18 anos, Código Penal, artigo 27, e dos silvícolas inadaptados á sociedade, os quais têm condições de chegar ao pleno desenvolvimento com o acúmulo das experiências hauridas no cotidiano.

Segundo Capez (2001, p. 260):

No caso dos silvícolas, também chamado de homens da floresta, o laudo pericial é imprescindível para aferir a inimputabilidade. Quanto aos menores de 18 anos, apesar de não sofrerem sanção penal pela prática de ilícito penal, em decorrência da ausência de culpabilidade, estão sujeitos ao procedimento e às medidas sócio-educativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90, em virtude de a conduta descrita como crime ou contravenção penal ser considerada ato infracional, artigo 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente. As medidas a serem aplicadas estão previstas nos artigos 101 e 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

### 3.1.5 Desenvolvimento Mental Retardado

É o incompatível com o estágio de vida em que se encontra a pessoa, estando, portanto, abaixo do desenvolvimento normal para aquela idade cronológica. Ao contrário do desenvolvimento incompleto, no qual não há maturidade psíquica em razão da ainda precoce fase de vida do agente ou da falta de conhecimento empírico, no desenvolvimento retardado a capacidade não corresponde às expectativas para aquele momento da vida, o que significa que a plena potencialidade jamais será atingida.

É o caso dos oligofrênicos<sup>4</sup>, que são pessoas de reduzidíssimo coeficiente mental. Classificam-se numa escala de inteligência decrescente em débeis mentais, imbecis e idiotas. Dada a sua quase insignificante capacidade mental, ficam impossibilitados de efetuar uma correta avaliação da situação de fato que se lhes apresenta, não tendo, por conseguinte, condições de entender o crime que cometerem.

Para Capez (2001, p. 260), “além dos oligofrênicos, compreendem-se na categoria do desenvolvimento retardado os surdos-mudos que, em consequência da anomalia, não tem qualquer capacidade de entendimento e de autodeterminação”. Nesse caso, por força de déficit de suas faculdades sensoriais, o seu poder de compreensão também é afetado.

## 3.2 Critérios de aferição da inimputabilidade

### 3.2.1 Sistema Biológico

A este sistema somente interessa saber se o agente é portador de alguma doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Em caso positivo, será considerado inimputável, independentemente de qualquer verificação concreta de essa

---

<sup>4</sup> Oligofrenia (do grego oligos = pouco; phrên → phrenós = espírito, inteligência), designa a gama de casos onde há um déficit de inteligência, no ser humano, compondo a chamada tríade oligofrênica: debilidade, imbecilidade e idiotia. Disponível em: < <http://pt.wikipedia.org/wiki/Oligofrenia> > Acesso em: 28 de out. 2009.

anomalia ter retirado ou não a capacidade de entendimento e autodeterminação. Há uma presunção legal de que a deficiência ou doença mental impede o sujeito de compreender o crime ou comandar a sua vontade, sendo irrelevante indagar acerca de suas reais e efetivas consequências no momento de ação ou omissão. Capez (2001, p. 261), esclarece que:

Foi adotado, como exceção, no caso dos menores de 18 anos, nos quais o desenvolvimento incompleto presume a incapacidade de entendimento e vontade, Código Penal, artigo 27. Pode até ser que o menor entenda perfeitamente o caráter criminoso do homicídio, roubo ou estupro, por exemplo, que pratica, mas a lei presume, ante a menoridade, que ele não sabe o que faz, adotando claramente o sistema biológico nessa hipótese.

### 3.2.2 Sistema Psicológico

Ao contrário do biológico, este sistema não se preocupa com a existência de perturbação mental no agente, mas apenas se, no momento da ação ou omissão delituosa, ele tinha ou não condições de avaliar o caráter criminoso do fato e de orientar-se de acordo com esse entendimento. Pode-se dizer que, enquanto o sistema biológico só se preocupa com a existência da causa geradora da inimputabilidade, não se importando se ela efetivamente afeta ou não o poder de compreensão do agente, o sistema psicológico volta suas atenções apenas para o momento da prática do crime.

A título de ilustração, se fosse adotado o critério psicológico entre nós, a supressão total dos sentidos pela emoção, que não está prevista em lei como causa dirimente, poderia levar à exclusão da imputabilidade do agente, quando retirasse totalmente a capacidade de entender ou a de querer. Exemplo, a mulher que flagrasse o marido em adultério e, completamente transtornada, com integral alteração de seu estado físico-psíquico, o matasse, poderia ter excluída a sua culpabilidade, se ficasse demonstrada a ausência da capacidade intelectual ou volitiva no momento da ação. Não é o que ocorre. O sistema psicológico é

contemplado pelo nosso Código Penal. A emoção não exclui a imputabilidade jamais, porque não está arrolada entre as causas exculpantes<sup>5</sup>.

### **3.2.3 Sistema Biopsicológico**

Combina os dois sistemas anteriores, exigindo que a causa geradora esteja prevista em lei e que, além disso, atue efetivamente no momento da ação delituosa, retirando do agente a capacidade de entendimento e vontade. Dessa forma, será inimputável aquele que, em razão de uma causa prevista em lei, doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, atue no momento da prática da infração penal sem capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Foi adotado como regra, conforme se verifica pela leitura do artigo 26, caput, do Código Penal.

## **3.3 Requisitos da inimputabilidade Segundo o Sistema Biopsicológico**

### **3.3.1 Causal**

Existência de doença mental ou de desenvolvimento mental incompleto ou retardado, que são as causas previstas em lei.

### **3.3.2 Cronológico**

Atuação ao tempo da ação ou omissão delituosa, ou seja, no tempo em que ocorreu o fato ou o ato, e a omissão para encobrir o ato ou fato ilícito.

---

<sup>5</sup> Exculpantes - normas que afastam a culpabilidade do fato, por não ser recriminável seu agente, ou determinam a impunibilidade ou a diminuição da punibilidade de certas condutas, embora o fato em si não se torne justificado. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6719>> Acesso em 27 de out. de 2009.

### 3.3.3 Consequencial

Perda total da capacidade de entender ou da capacidade de querer, conforme afirma Capez (2001. p.262), “somente haverá inimputabilidade se os três requisitos estiverem presentes, à exceção dos menores de 18 anos, regidos pelo sistema biológico”.

## 3.4 Menoridade

### 3.4.1 Menoridade Penal

São inimputáveis os menores de 18 anos por expressa disposição do artigo 27 do Código Penal Brasileiro, *in verbis*: “os menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial”.

Adotou-se no dispositivo um critério puramente biológico, idade do autor do fato, não se levando em conta o desenvolvimento mental do menor, que não está sujeito à sanção penal ainda que plenamente capaz de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. Trata-se de uma presunção absoluta de inimputabilidade que faz com que o menor seja considerado como tendo desenvolvimento mental incompleto em decorrência de um critério de política criminal. Implicitamente, a lei estabelece que o menor de 18 anos não é capaz de entender as normas da vida social e de agir conforme esse entendimento.

Esse mesmo limite mínimo de idade para a imputabilidade penal é consagrado na legislação da maioria dos países: Áustria, Dinamarca, Finlândia, França, Colômbia, México, Peru, Uruguai, Equador, Tailândia, Noruega, Iugoslávia, Holanda, Argentina, Cuba, Venezuela etc. Entretanto, em alguns países são considerados imputáveis jovens de menor idade, 17 anos, como: Inglaterra, Grécia, Nova Zelândia, Federação Malásia; 16 anos:

Birmânia, Ceilão, Filipinas, Espanha, Bélgica, Israel; 15 anos: Índia, Honduras, Egito, Síria, Paquistão, Paraguai, Iraque, Guatemala, Líbano; e 14 anos: Haiti.

Algumas nações, porém, ampliam o limite até os 21 anos: Suécia, Chile, Ilhas Salomão etc. Entretanto, há países em que funcionam tribunais especiais, correccionais, aplicando-se sanções diversas das utilizadas em caso de criminosos adultos.

Mirabette (1993, p. 208), afirma que:

Há uma tendência moderna em se rebaixar o limite de idade para se submeter os menores à disciplina dos adultos. No artigo 33 do Código Penal Brasileiro de 1969, Decreto-lei 1.004, adotando-se um critério biopsicológico, possibilitava-se a imposição de pena ao menor entre 16 e 18 anos se revelasse suficiente desenvolvimento psíquico para entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. Pela Lei 6.016, de 12-12-1973, Código Penal Brasileiro, porém, na *vacatio legis*<sup>6</sup> do novo Estatuto, Código Penal Brasileiro, que não chegou a vigor no país, o legislador novamente elevou o limite para 18 anos, sensível às ponderações da magistratura de menores e de significativa parcela de estudiosos que destacaram as graves dificuldades para se aferir a capacidade de culpa na faixa dos 16 a 18 anos, mediante perícia sofisticada e de difícil praticabilidade. De qualquer forma, a nova Constituição Federal prevê expressamente a inimputabilidade dos menores de dezoito anos, sujeitando-os apenas à legislação especial, art.228. Assim, o artigo 50 do Código Penal Militar, Decreto-lei 1.001, de 21-10-1969, que estabelecia a imputabilidade do menor com 16 anos desde que revelasse suficiente desenvolvimento psíquico, foi revogado pela norma constitucional.

Ninguém pode negar que o jovem de 16 a 17 anos, de qualquer meio social, tem hoje, amplo conhecimento do mundo e condições de discernimento sobre a ilicitude de seus atos. Entretanto, a redução do limite de idade no direito penal comum representaria um retrocesso na política penal e penitenciária brasileira e criaria a promiscuidade dos jovens com delinquentes contumazes<sup>7</sup>. O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, prevê, aliás, instrumentos eficazes para impedir a prática reiterada de atos ilícitos por pessoas com menos de 18 anos, sem os inconvenientes mencionados.

<sup>6</sup> *Vacatio Legis* - expressão latina que significa "vacância da lei". Disponível em: <[http://pt.wikipedia.org/wiki/Vacatio\\_legis](http://pt.wikipedia.org/wiki/Vacatio_legis)> Acesso em: 27 de out. 2009.

<sup>7</sup> Contumaz - que ou o que é obstinado, insistente - e, também, - que constitui hábito; contumaz, costumeiro, habitual. Disponível em: <<http://cursodeportugues.blogarium.net/contumaz/>> Acesso em 28 de out. de 2009.

### 3.4.2 Tempo da Maioridade

É considerado imputável aquele que comete o fato típico aos primeiros momentos do dia em que completa 18 anos de idade, pouco importando à hora exata de seu nascimento. O artigo 1º da Lei 810, de 06-09-1949, que define o ano civil, considera ano o período de doze meses contados do dia do início ao dia e mês correspondentes do ano seguinte, sendo impossível que alguém tenha 18 anos pela lei civil e ainda não os tenha para a lei penal. O artigo 10 do Código Penal, aliás, determina que o dia do começo, no caso, o do nascimento, seja incluído no cômputo do prazo e o artigo 27 dispõe que é inimputável quem é menor de 18 anos, e não se pode considerar menor de 18 anos quem está completando essa idade, pois uma coisa não pode ser e deixar de ser ao mesmo tempo.

O momento para apreciar a imputabilidade, conforme a regra geral prevista no artigo 4º é o da ação ou omissão, não sendo imputável o agente se o resultado ocorrer após ter completado 18 anos, quando praticou a conduta antes do 18º aniversário. Mesmo nessa hipótese, jamais poderá ser responsabilizado penalmente pelo fato. Nos crimes permanentes, porém, embora o agente tenha 17 anos no dia do início da conduta, sequestro, rapto etc., torna-se penalmente imputável se completa 18 anos antes de cessar a permanência, ou seja, enquanto não cessada a consumação, que se prolonga no tempo em decorrência da ação do agente.

A prova da menoridade deve ser feita em princípio pela certidão do termo do registro civil, já que se impõe a restrição à prova estabelecida na lei civil quanto ao estado das pessoas, art.155 do Código de Processo Penal Brasileiro. Tem-se admitido, porém, outra prova idônea, exigindo o Supremo Tribunal Federal documento. Não faz fé, como prova demonstrativa da inimputabilidade, o registro de nascimento do agente providenciado após a prática da infração penal. E de se ponderar, todavia, que, na dúvida insanável a respeito da idade do agente, vigora o princípio do *in dubio pro réu*<sup>8</sup>, impondo-se a absolvição.

---

<sup>8</sup> *In Dubio Pro Reo* – expressão latina que significa literalmente na dúvida, a favor do réu. Disponível em: <[http://pt.wikipedia.org/wiki/In\\_dubio\\_pro\\_reo](http://pt.wikipedia.org/wiki/In_dubio_pro_reo)> Acesso em 28 de out. 2009.

Comprovada a menoridade penal do réu, o processo deve ser anulado *ab initio*<sup>9</sup> por ausência de legitimidade passiva.

### 3.4.3 Legislação Especial

As providências referentes a prática de infrações penais por menores de 18 anos são de ordem penal, sendo atribuição do Juiz de Menores a aplicação de medidas administrativas destinadas à sua reeducação e recuperação. A legislação especial a que se refere o artigo 27 do Código Penal é, agora, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069, de 13-07-90. Dispõe esse diploma legal, no seu artigo 103, sobre a prática de ato infracional pelo menor, conduta descrita como crime ou contravenção penal, a que corresponderão às medidas específicas de proteção previstas no artigo 101 para as crianças, pessoas até 12 anos, e estas ou medidas sócio-educativas mencionadas no artigo 112 para os adolescentes, entre 12 e 18 anos, levando-se em conta a capacidade destes de cumpri-las, as circunstâncias e a gravidade da infração. Prevê ainda o processo de apuração de ato infracional atribuído a adolescente nos artigos 171 e seguintes, com a garantia do devido processo legal, art.110, permitindo-se a intervenção dos pais ou responsáveis e de qualquer pessoa que tenha legítimo interesse na solução da lide<sup>10</sup>, através de advogado, inclusive com o direito de assistência judiciária, art.206. A medida mais severa, de internação no máximo de três anos, cessa compulsoriamente aos vinte e um anos de idade, art.121, § 5º.<sup>11</sup>

---

<sup>9</sup> *Ab Initio*- desde o princípio. Disponível em: < [http://pt.wiktionary.org/wiki/ab\\_initio](http://pt.wiktionary.org/wiki/ab_initio)> Acesso em 28 de set. 2009.

<sup>10</sup> Lide, na concepção mais clássica (Carnelutti), corresponde a um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Disponível em: < <http://pt.wikipedia.org/wiki/Lide>> Acesso em 29 de out. 2009.

<sup>11</sup> Mirabette, Júlio Fabrinni, 1935 – Manual de direito penal / Júlio Fabbrini Mirabete. São Paulo. Atlas, 1990-1992

## 4 DA DISCUSSÃO SOBRE O TEMA

### 4.1 Da Inconstitucionalidade da Proposta de Emenda à Constituição nº. 301, de 1996

Segundo se depreende do art. 60, §4º, da CF, o direito assegurado no art. 228, da mesma Carta, pode ser incluído entre os direitos e garantias individuais, consistindo estes em cláusulas pétreas, cuja supressão o Texto Maior proíbe. Diz o art. 60, §4º e inciso IV, *in verbis*:

Art. 60 A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

Omissis.

§4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

Omissis.

IV - os direitos e garantias individuais

Poderiam argumentar que a menoridade não está inserida expressamente no rol dos direitos e garantias individuais; entretanto, a autorizada doutrina de J. J. Gomes Canotilho defende a natureza análoga dos direitos, liberdades e garantias. Diz o renomado mestre que: “os direitos de natureza análoga são os direitos que, embora não referidos no catálogo dos direitos, liberdades e garantias, beneficiam de um regime jurídico constitucional idêntico aos destes”.<sup>12</sup>

Assim, a questão de se antecipar a responsabilidade penal aos menores esbarra em cláusula pétrea da Constituição Federal, visto que tal direito pode ser considerado, de maneira análoga, como pertencente aos direitos e garantias individuais.

Da mesma forma, defende o Deputado Hélio Bicudo, de São Paulo, bem como o Fórum de Defesa da Criança e do Adolescente Nacional. Com relação ao tema, profetizou o

---

<sup>12</sup> Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos24413>> Acesso em 18 de nov. 2009.

ilustre Deputado “ao buscar o rebaixamento da idade de imputabilidade penal, embasado em um raciocínio predominantemente subjetivo, a emenda proposta esbarra na proibição do art. 60, parágrafo 4º, da Constituição Federal...”

Diferente não é a opinião do Deputado Federal Flávio Dino, do PC do B-MA, ex-presidente da Associação dos Juizes Federais do Brasil e membro da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara. Ele acredita que uma alternativa à redução seria o aumento das penas dos maiores que se utilizassem dos menores para a prática dos delitos.

O Deputado defende, a exemplo das opiniões citadas, que a proposta também violaria a proibição contida no §4º, do art. 60, já que o Supremo Tribunal Federal já decidiu no sentido de haver, em outros artigos, direitos e garantias individuais, e não apenas aqueles contidos no art. 5º.

Assegura ainda que, caso a proposta de emenda chegue à Comissão de Constituição e Justiça da Câmara, defenderá o seu arquivamento, argumentando que, apesar da comoção coletiva no caso do garoto João Hélio, apenas um dos cinco participantes do crime era menor.

A despeito de toda essa discussão doutrinária promovida em debates, palestras, meio acadêmico e casas legislativas, a questão da redução da maioria penal esbarra na própria técnica jurídica a que eventualmente seria submetida para que tivesse efetividade legal. <sup>13</sup>

## **4.2 Aspectos Psicológicos da Delinquência Juvenil**

É interessante observar a questão psicológica que envolve o debate. É preciso esclarecer a discussão sobre vários aspectos, e não apenas sob a ótica jurídica ou sociológica.

A revista Consultor Jurídico, de 06/08/2006, entrevistou o psiquiatra Leonardo Sauaia, do Núcleo de Psiquiatria Forense do Hospital das Clínicas de São Paulo, atuando,

---

<sup>13</sup> Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br>>. Acesso em 18 de nov. 2009.

também, como psiquiatra da FEBEM, (hoje A Fundação CASA), em São Paulo. Segundo o médico, se há um desvio de comportamento, a pessoa precisa de um tratamento.<sup>14</sup>

Para o psiquiatra, a aplicação da lei requer um diálogo entre o Direito e a Ciência, esclarecendo que o conceito de maioridade penal pode variar entre 10 e 24 anos de idade. Ele entende que a personalidade do indivíduo se reveste de um caráter muito subjetivo, a contrastar com o caráter genérico da Lei.

Para aqueles que defendem a influência da genética no comportamento do criminoso, o Dr. Sauaia defende que o homem é produto do meio. Para ele, “alguém que vive em um meio de absoluta impunidade tem mais possibilidades de delinquir porque sabe que isso não é problema”. Argumenta, ainda, que “a criança, até certa idade, é amoral. Ela só forma a característica a partir dos exemplos existentes nas sociedades menores ou mais próximas, como família, escola, vizinhança... Crianças que vivem em ambientes onde os limites não são tão claros, são pouco nítidos, ou são distorcidos, têm dificuldade de encontrar os limites morais do que é certo e do que é errado”.

Para a psiquiatria, o tratamento do indivíduo é mais importante do que a punição. Ele faz questão de frisar que o crime não é um desvio de comportamento, isto é, nem todos os criminosos têm desvio de comportamento.

Em linhas gerais, o entrevistado parece se filiar à corrente dos que defendem o critério biopsicológico, para se aferir à responsabilidade dos menores infratores, já que, em sua opinião, há que ser verificado, caso a caso, o perfil do menor delinqüente antes de responsabilizá-lo. Finaliza dizendo que se deve seguir o exemplo da Inglaterra, pois lá existem comunidades terapêuticas para tratar dos criminosos. Eles trabalham as condições de ressocialização dos indivíduos, que têm uma vida normal, fazem atividades da rotina de qualquer pessoa. Já existe o intento de adotar essa proposta aqui no Brasil, mas há outras prioridades, finaliza o médico.

Para a Professora Doutora Paula Inez Cunha Gomide, do Departamento de Psicologia da Universidade Federal do Paraná, o Estatuto da Criança e do Adolescente é um

---

<sup>14</sup> Disponível em <<http://www.jusbrasil.com.br>> Acesso em 18 de nov. 2009.

sistema normativo excelente. Ela garante que já existem avanços, no Estado do Paraná, quanto à aplicação do ECA. A Doutora Paula faz suas considerações sobre o ECA afirmando que:

As políticas sociais de atendimento à criança e ao adolescente nos últimos cinco anos têm-se adaptado gradualmente às determinações do ECA. Municípios criaram programas de colocação no trabalho e atendimento familiar para adolescentes infratores (Juizado da Infância e da Juventude de Paranavaí-PR), criaram os Conselhos Tutelares (no Paraná já estão em funcionamento 174) que auxiliam o Juizado na implantação das medidas e atuam principalmente na área preventiva e de orientação, criaram os Conselhos Municipais de Direito da Criança e do Adolescente (245 em funcionamento no Paraná), que estabelecem as políticas sociais adequadas para a área, buscando recursos para a sua efetivação e obrigando os governos a priorizarem o atendimento às Crianças e Adolescentes. Estamos trabalhando arduamente há cinco anos, desde a publicação da Lei 8.069, em julho de 1990, para a implantação do Estatuto da Criança e Adolescente. Gostaríamos que este tipo de atendimento fosse estendido aos maiores de 18 anos, e não que os maus-tratos e despreparo do sistema penitenciário brasileiro abarcassem uma parcela da população.<sup>15</sup>

O professor Paulo José da Costa Júnior, aponta que a solução para o problema seria uma alternativa mais prática, submetendo o menor a um programa pedagógico no momento da aplicação da pena:

Preconizamos uma justiça de menores, aplicada e executada por um tribunal especializado, em que a pena, que não perderá seu caráter aflitivo, deverá ter natureza eminentemente pedagógica. O jovem infrator será alfabetizado, deverá fazer cursos profissionalizantes, com a cooperação do SESI e do SENAC. A laborterapia e a ludoterapia deverão ser empregadas abundantemente, até que o jovem atinja a fadiga, para esgotar-lhe a agressividade, como se procedia nos torneios da Idade Média, que servia melhor que qualquer divã de psicanalista.

A questão psicológica é um componente fundamental nessa questão. É preciso que se tenha essa visão, especialmente quando se trata de profissionais que lidam com os adolescentes que estão incluídos no cenário do crime.

---

<sup>15</sup> Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br>> Acesso em 18 de nov. 2009.

É preciso discutir com mais profundidade sobre as possíveis causas da violência, já que a proposta de redução da maioridade se coloca como medida de combate às causas da delinquência, principalmente para aqueles que enxergam o menor como seu protagonista.

Há um grande sentimento de impunidade no meio social, sobretudo um grande sentimento de injustiça, haja vista que as pessoas opinam no sentido de que as penas só são aplicadas a determinados grupos, favorecendo outros.

A questão da distribuição de renda é uma das causas da violência, tendo em vista que o Brasil é o país campeão na questão da má distribuição de renda entre a sua população, havendo fortes disparidades regionais entre os Estados do Sudeste e Nordeste, além da falta de investimentos públicos na área de saneamento básico, ocasionando altos índices de doenças infecto-contagiosas.

Quanto à escolarização, esta é sem dúvida uma poderosa arma no combate ao crime, sendo lamentável que o Brasil seja o sétimo país em número de analfabetos, destacando-se que, segundo a previsão do IBGE, apenas em 2.030, é que será erradicado o analfabetismo do nosso país. Além do mais, as classes menos favorecidas têm que se conformar com a escola pública, que tem um nível educacional muito abaixo das escolas particulares. Nas escolas privadas, é alarmante o índice de segregação de classes e de cor dos alunos, sendo que apenas 2,6% dos estudantes são negros, contra 66,6% de brancos e 30% de pardos.<sup>16</sup>

O trabalho infantil também contribui para a baixa taxa de escolarização do Brasil, tendo em vista que muitas crianças e adolescentes entre os 10 e 14 anos já trabalham, ocorrendo, também, muitos casos de acidente de trabalho nos quais a vítima é menor de idade.

Houve um crescimento do número de trabalhadores sem carteira assinada, aumentando o mercado informal, o que gera a perda por parte desses trabalhadores de alguns direitos assegurados na legislação trabalhista, tais como: décimo - terceiro salário, férias remuneradas, proteção em caso de dispensa etc.

---

<sup>16</sup> Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br>> Acesso em 18 de nov. 2009.

A incidência da violência é maior nos bairros da periferia, onde faltam condições básicas de sobrevivência, tais como: saneamento básico, elevadas taxas de mortalidade infantil, falta de áreas de lazer, bem como pela falta de atividades artísticas.

É importante registrar que não é a baixa renda ou a miséria que são tidas como causas da violência, mas sim as desigualdades sociais e o verdadeiro abandono dos bairros periféricos das grandes cidades. Já se constatou que, mesmo em algumas cidades mais ricas, o nível de violência pode ser alto, ou seja, a questão do combate à violência urbana é mesmo uma questão muito mais complexa que não pode ser resolvida da noite para o dia como querem alguns políticos.<sup>17</sup>

A redução da maioria penal para os 16 anos, como querem alguns, tenderia a agravar ainda mais o cenário caótico em que se encontra o sistema prisional brasileiro, talvez até podendo aumentar o número de criminosos em face da reincidência que é fato consumado no sistema criminal do Brasil.

Outras medidas poderiam ser adotadas, como a instituição de escolas públicas de ensino médio em tempo integral, a capacitação profissional dos jovens, a criação de escolas de artes na periferia das grandes cidades e a adoção de medidas na área de psicologia tendo em mira as crianças e adolescentes de rua.

Há quem argumente que a redução da maioria seria plenamente justificável em face da capacidade de entendimento do menor de 16, pois a ele é dado o direito de votar. Tal argumento não merece respaldo, pois além do fato de o voto para eles não ser obrigatório, eles estão sujeitos às medidas do ECA, inclusive à medida máxima da internação, que equivale à prisão para os adultos. Outro argumento que se soma a esse é o fato de o sistema prisional brasileiro estar falido, não se justificando que queiram aumentar ainda mais o número de detentos, como seria o caso da sujeição dos menores de 16. A manutenção da responsabilidade penal há de prevalecer levando-se em conta medidas de política criminal.<sup>18</sup>

---

<sup>17</sup>Disponível em: <[http://www.uj.com.br/online/forum/2000/discussao/9432/reducao\\_maioridade\\_penal](http://www.uj.com.br/online/forum/2000/discussao/9432/reducao_maioridade_penal)> Acesso em 18 de nov. 2009.

<sup>18</sup>Disponível em: <[http://www.uj.com.br/online/forum/2000/discussao/9432/reducao\\_maioridade\\_penal](http://www.uj.com.br/online/forum/2000/discussao/9432/reducao_maioridade_penal)> Acesso em 18 de nov. 2009.

Parece que muitas pessoas, inclusive pouco informadas, que tendem a defender a redução, o fazem impulsionadas pelo calor dos acontecimentos, por mero casuísmo, com sede de vingança, sem ponderar sobre quais seriam as medidas mais justas para conter a criminalidade.

A sociedade reclama por uma medida mais rígida a ser prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim, alguns querem que sejam adotadas medidas que levassem a punições mais rigorosas, previstas no ECA. Deveria ser alterado o art. 121 do Estatuto, aumentando-se o prazo máximo de internação para 10 anos, sem que houvesse limite com relação aos 21 anos, como atualmente é previsto.

É necessário um amplo debate com a sociedade, especialmente com os profissionais das áreas envolvidas com o trato dos menores, a fim de evitar soluções tomadas pelo caminho mais fácil, sem equilíbrio, sem bom senso, motivadas principalmente pelo sentimento imediato da vingança, a apontar na direção da responsabilidade dos menores de 18 anos.

Em meio à discussão sobre as formas de se combater a violência, diversos projetos de lei, ao todo nove, passou a ser analisados pelo Congresso Nacional, tanto na Câmara dos Deputados, como no Senado Federal. No entanto, mudar o Código Penal, a Lei de Execução Penal, o Código de Processo Penal ou mesmo o ECA, Estatuto da Criança e do Adolescente, não vai alterar em nada os índices de criminalidade no Brasil.

Jesus (*Apud* TOSCANO 2007, p.1), diz que “pode-se alterar o Código Penal, a Lei de Execução Penal, o Código do Processo Penal e o ECA, porém, em nada adiantaria, porque o que deve ser alterado é na prática o sistema penitenciário”. Jesus (*Apud* TOSCANO 2007, p.1), afirma ainda que:

A questão da maioria penal faz parte das chamadas cláusulas pétreas da Constituição, que não podem ser alteradas pelo Poder Constituinte Derivado, o Congresso Nacional, somente pelo Poder Constituinte Originário, a Assembleia Constituinte. É um princípio que só possa ser alterado mudando a Constituição. Como alterar a Constituição, se é uma cláusula que não pode ser alterada?

Dizendo-se a favor da redução da maioridade para 16 anos em um contexto social distinto do vivenciado no Brasil atualmente, o professor considera que um jovem dessa idade já tem “plena capacidade de entender o que é certo e o que é errado”, mas diz que o problema em reduzir a maioridade reside em enviar esses adolescentes para o precário sistema penitenciário brasileiro.

Além disso, Jesus (*Apud* TOSCANO 2007, p.1) diz que “caso se aprove projeto de redução da maioridade penal, a questão vai parar no STF, Supremo Tribunal Federal. A tendência será considerar inconstitucional a redução da idade penal, avalia”.

Como meio de colaborar com o Poder Judiciário no combate à violência, o professor aponta a adoção de penas alternativas, solução que pode afastar réus primários da “escola do crime” que é o sistema carcerário brasileiro. Nesse sentido, ele cita o trabalho do Patronato de Bauru, recentemente transferido para São Paulo, que foi criado em 1997, é mantido pelo Complexo Jurídico Damásio de Jesus e trabalha com penas alternativas.

O eminente jurista Nucci (2008, p.), defende a possibilidade de emenda constitucional para redução da maioridade penal, afirmando que:

Há uma tendência mundial na redução da maioridade penal, pois não mais é crível que os menores de 16 ou 17 anos, por exemplo, não tenham condições de compreender o caráter ilícito do que praticam, tendo em vista que o desenvolvimento mental acompanha como é natural, a evolução dos tempos, tornando a pessoa mais precocemente preparada para a compreensão integral dos fatos da vida.

Finaliza o autor, supracitado, com a afirmação de que “não podemos concordar com a tese de que há direitos e garantias fundamentais do homem soltos em outros trechos da Carta, por isso também cláusulas pétreas, inseridas na impossibilidade de emenda prevista no artigo 60, § 4º, IV, CF”.

Oportuno fazer referência à opinião de Reale (*Apud* CÉLICO 2005, p. 6), quando afirma que:

Tendo o agente, ciência de sua impunidade, está dando justo motivo à imperiosa mudança na idade limite da imputabilidade penal, que deve efetivamente começar aos dezesseis anos, inclusive, devido à precocidade da consciência delitual resultante dos acelerados processos de comunicação que caracterizam nosso tempo.

Capez (2007, p.1) diz que “a redução da maioridade penal, contudo, é tema bastante polêmico, devido aos aspectos políticos, biológicos, sociais, filosóficos etc., que a matéria envolve. Daí a dificuldade prática, entre juristas e integrantes da sociedade como um todo, de se chegar a um consenso, a uma solução válida”.

Capez (2007, p.1) ainda afirma que:

A maioridade penal ocorre aos 18 anos, conforme determinação constitucional (CF, art. 228). Abaixo desse limite de idade, presume-se a incapacidade de entendimento e vontade do indivíduo (CP, art. 27). Pode até ser que o menor entenda perfeitamente o caráter criminoso do homicídio, roubo, estupro, tráfico de drogas, mas a lei presume, ante a menoridade, que ele não sabe o que faz, adotando claramente o sistema biológico nessa hipótese.

Nesses casos, os menores de 18 anos, apesar de não sofrerem sanção penal pela prática de ilícito penal, em decorrência da ausência de culpabilidade, estão sujeitos ao procedimento e às medidas socioeducativas previstas no ECA, Lei n. 8.069/90, em virtude de a conduta descrita como crime ou contravenção penal ser considerada ato infracional. No caso de medida de internação, o adolescente é liberado compulsoriamente aos 21 anos de idade (CAPEZ, 2007).

Capez (2007, p.1) ainda dispõe que:

Mesmo considerando-se aspectos da realidade educacional e a omissão do Estado em prover a orientação adequada para os jovens, ainda assim, a redução da maioridade penal é medida justa, até porque, se ponderarmos esses fatores, aquele que praticou um crime com 18, 20, 21 anos, o fez porque não teve oportunidade, também, de emprego, estudo etc. Por isso, tal argumento não pode ser levado em consideração para afastar a redução da maioridade penal.

Capez (2007, p. 3), afirma também que “os indivíduos maiores de 16 e menores de 18 anos possuem, na atualidade, plena capacidade de entendimento e de volição. Se não houver a redução da maioridade penal ou o aumento do tempo de internação em unidades adequadas, o Estado será o maior responsável por fomentar a ‘fábrica’ de criminosos”.

Harada (2007, p.1), jurista, professor e especialista em Direito Financeiro e Tributário pela USP, dispõe que:

Quando o art. 27 do Código Penal de 1940 inseriu o princípio da inimputabilidade do menor de 18 anos, recepcionado pela Carta Política de 1988 de forma automática, sem maiores indagações, a realidade era bem outra. Havia uma coincidência entre a idade mental e a idade cronológica do menor. A própria expectativa de vida do homem era bem menor do que a reconhecida atualmente.

Hoje, o legislador reconhece a maturidade do menor de 18 anos conferindo-lhe o direito de eleger governantes e representantes nas Casas Legislativas. De duas uma, ou esses menores têm discernimento para o exercício pleno da cidadania, ou não o têm, hipótese em que os legisladores teriam contribuído para viciar o processo eleitoral, de sorte a comprometer a legitimidade dos eleitos, o que não é de ser admitido, por irrazoável. (HARADA 2007).

Harada (2007, p.1), afirma que:

Alguns juristas, embora favoráveis à revisão do princípio da inimputabilidade, argumentam com a impossibilidade jurídica de sua supressão, porque estaria protegido pelas cláusulas pétreas, art. 60, § 4º, IV da CF. Se é verdade que direitos fundamentais não são apenas aqueles arrolados no art. 5º da CF, não menos verdade que o art. 228 da CF, que prescreve a inimputabilidade do menor de 18 anos está inserido no capítulo VII, que versa sobre a família, criança, adolescente e idoso, isto é, envolve consideração de conceitos em evolução. Por isso, possível a ampliação da idade do idoso para fins de aposentadoria. Assim, não é de se supor que o constituinte tenha manifestado a ação do Estado na defesa da sociedade contra crimes perpetrados por adolescentes, um conceito dinâmico e não estático. A infração cometida por menores de 18 anos, que na década de 40 era uma exceção, hoje, transformou-se em uma rotina. Pior ainda, é causa da

expansão de crimes praticados por adultos, com o emprego de menores inimputáveis.

A soberania popular de que trata o parágrafo único do art. 1º da CF (todo poder emana do povo) legitima a ação dos legisladores na redução da maioria penal, livrando a sociedade da situação de refém dos menores infratores. Removido o obstáculo constitucional, que impede a responsabilização penal do menor, certamente, o legislador saberá adotar o mecanismo legal de cautela para a sua perseguição penal, submetendo-o ao prévio exame médico quanto ao grau de discernimento, sob a direção do juiz competente, bem como prevendo o cumprimento da pena privativa de liberdade em estabelecimentos diferenciados. (HARADA 2007).

Harada (2007, p.1), assevera que:

Se for para enfatizar o discurso da inclusão social que, em princípio, somos favoráveis, é preciso que o trabalho de inclusão seja devidamente estudado e planejado. Primeiramente, deve reconhecer que o crescimento da população se dá na razão inversa da capacidade aquisitiva da família, pelo que, o trabalho de inclusão deve ser desenvolvido concomitantemente com o de planejamento familiar rompendo o tabu existente em torno dele. Sem a política de paternidade responsável o Estado muito pouco pode fazer. O Estado deve tornar efetivo o dispositivo constitucional que torna obrigatório o ensino fundamental, melhorando as condições de ensino, quer em termos de infra-estrutura, quer em termos de remuneração condigna dos educadores, colocando um ponto final nos conhecidos desvios de recursos financeiros do Fundo Educacional. Deixar decorrer sem instrução fundamental na idade própria, para ao depois, implementar uma dúzia de projetos caríssimos, de duvidosa eficiência, para amparar jovens de 18 a 24 anos, não é uma atitude racional. É como intensificar o Mobral, enquanto falta vagas para crianças em fase escolar.

O Estado deve prestigiar e proteger a família, que é a base da educação dos filhos. O Estado deve preocupar mais em assegurar empregos a todos que queiram trabalhar, e menos com a distribuição de *benesses* aos necessitados, por opção ou sem ela. Aí chegaremos a conclusão de que o Estado deve permitir a expansão da economia, compatível com o crescimento populacional, o que só será possível quando o Estado diminuir o seu tamanho, de sorte a permitir a redução da carga tributária. Discursos periféricos camuflam a realidade, mas não resolvem o problema, sem atacar a suas causas verdadeiras. O neoliberalismo exacerbado,

que intervém nas ordens jurídicas e econômicas e que dá azo a práticas corruptivas de toda ordem, parece estar no centro dos grandes males que afligem a nação. É tudo uma questão de vontade política. (HARADA 2007).

Na mesma linha de posicionamento, a favor da redução da maioria penal, está o Senador Demóstenes Torres, da comissão de constituição, justiça e cidadania, que proferiu Propostas de Emenda à Constituição de nºs 18 e 20, de 1999, 3, de 2001, 26, de 2002, 90, de 2003, e 9, de 2004, que alteram o art. 228 da Constituição Federal para reduzir a maioria penal.

As referidas Emendas Constitucionais estabelecem que nos casos de crimes contra a vida ou o patrimônio cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, são imputáveis os infratores com dezesseis anos ou mais de idade, PEC nº. 18, de 1999; a PEC nº 20, de 1999, tornam imputáveis, para quaisquer infrações penais, os infratores com dezesseis anos ou mais de idade, com a condição de que, se menor de dezoito anos, seja constatado seu amadurecimento intelectual e emocional; a PEC nº. 3, de 2001, também torna imputáveis, para quaisquer infrações penais, os infratores com dezesseis anos ou mais de idade, com a condição de que, se menor de dezoito anos, seja constatado seu amadurecimento intelectual e emocional e o agente seja reincidente; a PEC nº 26, de 2002, estabelece que os maiores de dezesseis e os menores de dezoito anos de idade são imputáveis, em caso de crime hediondo ou qualquer crime contra a vida, se ficar constatado, por laudo técnico elaborado por junta nomeada pelo juiz competente, a capacidade do agente de entender o caráter ilícito de seu ato; a PEC nº 90, de 2003, torna imputáveis os maiores de treze anos em caso de prática de crime hediondo; Por fim, a PEC nº. 9, de 2004, prevê a imputabilidade para qualquer menor de dezoito anos, desde que tenha praticado crime hediondo ou de lesão corporal grave e seja constatado que possui idade psicológica igual ou superior a dezoito anos, com capacidade para entender o ato ilícito cometido e determinar-se de acordo com esse entendimento (Anexo 1).<sup>19</sup>

Adeptos à idéia do Senador Demóstenes estão os senadores Magno Malta, afirmando que suas propostas preservam o atual andamento constitucional do limite da imputabilidade penal aos 18 anos, como regra, abrindo, entretanto a oportunidade para que a lei complementar venha desconsiderar tal limite em casos excepcionais até os 16 anos (Anexo 2),

---

<sup>19</sup> Disponível em: <[http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2007/04/26/ccj\\_766705.html](http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2007/04/26/ccj_766705.html)> Acesso em 28 de nov. 2009.

Aloizio Mercadante, Valdir Raupp, Antonio Carlos Júnior, Álvaro Dias, Eduardo Azeredo Valter Pereira, Tasso Jereissati, Pedro Simon, Gilvam Borges e tantos outros (Anexo 3). No entanto, uma minoria se opõe a tais mudanças, dentre estes, a Senadora Ideli Salvatti, Antonio Carlos Valadares, Eptácio Cafeteira, Patrícia Saboya Gomes, Romero Jucá, Siba Machado (Anexos 4 e 5).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A maioria penal é atingida aos dezoito anos, conforme visto nos artigos 228 da Constituição Federal, 27 do Código Penal e 104 do Estatuto da Criança e do Adolescente, no entanto comumente ocorrem discussões sobre a redução da imputabilidade penal para dezesseis anos.

Um dos argumentos usados pelos defensores da redução da idade para a imputabilidade penal é o de que os adolescentes têm sido os responsáveis pelo aumento da taxa da criminalidade. Tais defensores insistem em desconhecer as verdadeiras causas que levam o menor a praticar infrações e encaram tal medida como a solução deste amplo e grave problema social.

O que se sabe é que necessário se faz atacar as causas da violência e não o seu efeito. As causas do crescimento da criminalidade são diversas, pode-se citar a desigualdade social, o desemprego, a miséria, a desagregação familiar e social. Estas sim devem ser combatidas. Assim, não há como afirmar que os responsáveis pelo aumento da criminalidade do Brasil sejam os adolescentes.

Portanto concebe-se que, tornar o menor imputável seria desarrazoável, contraproducente e inoficioso. Desarrazoável porque não levam em consideração os fatores sociais, psicológicos, políticos e pedagógicos, fixando-se tão somente na exegese de sua conduta. Contraproducente porque uma vez abduzido pelo cárcere, diplomar-se-á nas faculdades do crime, em detrimento da pretendida ressocialização e inoficioso porque a subsunção do menor infrator ao código penal acarretará em danos irreversíveis na formação do adolescente, que nutrido pelo ódio vingativo do Estado não retribuirá outra coisa a sociedade senão a própria desgraça e a instauração do caos que se tornou a sua vida.

Ao finalizar a pesquisa pode-se concluir que a hipótese levantada, ou seja, a redução da maioria penal não é a solução para a criminalidade, por parte dos adolescentes, foi satisfatoriamente confirmada, quando se vê que o problema está além da idade, ele é muito mais social, político, econômico, educacional e familiar. O mesmo se pode dizer da problemática citada no projeto que antecipou essa pesquisa, sendo ela: a redução da

maioridade penal, de 18 para 16 anos, contribuirá para dirimir o alto índice de criminalidade existente?.

Realizar essa pesquisa foi de extrema importância, mesmo com poucos recursos bibliográficos, espera-se, portanto, que a mesma contribua, de maneira significativa, com àqueles que têm interesse em discutir a matéria aqui abordada, sejam acadêmicos de todos os níveis e cursos, bem como a sociedade em geral.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. **Código Civil Brasileiro**. 2002.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte geral**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

\_\_\_\_\_. **Redução da Maioridade penal: Uma Necessidade Indiscutível**. 2007. Disponível em:

<[http://www.tjgo.jus.br/juizado/infanciaejuventude/aparecida/docs/artigos/fernandocapez\\_maioridadepenal.pdf](http://www.tjgo.jus.br/juizado/infanciaejuventude/aparecida/docs/artigos/fernandocapez_maioridadepenal.pdf)> Acesso em: 23 de out. 2009.

CÉLICO, Dyandra Lisita. **A Maioridade Penal e suas Implicações**. 2005. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/14101>> Acesso em: 23 de nov. 2009.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda Ferreira. **Novo Dicionário da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2008.

HARADA, Kiyoshi. **Menores Infratores. Redução da Maioridade Penal**. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9530>> Acesso em: 25 de nov. 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MIRABETE, Julio Fabrini. **Manual de Direito Penal**. 7. ed. Vol. 1. São Paulo: Atlas, 1993.

TOLEDO PINTO, Antonio Luiz de; WINDTH, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Livia. **Vade Mecum** / obra coletiva. São Paulo: Saraiva, 2009.

TORRES, Demóstenes. **Novo Código Civil: Exposição de Motivos e Texto Sancionado**. Brasília: Senado Federal, 2008.

\_\_\_\_\_. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília: Senado Federal, 2008.

TOSCANO Camilo. **Maioridade penal é cláusula pétrea da Constituição, diz Damásio de Jesus**. Disponível em: < <http://pt.shvoong.com/internet-and-technologies/news/495111-www-ultimainstancia-com-br/>> Acesso em: 18 de nov. 2009.

ZARZUELA, José Lopes. **Semi-Imputabilidade: Aspectos Penais e Criminológicos**. São Paulo: Julex Livros Ltda., 1988.

# ANEXOS



## SENADO FEDERAL

### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 18, DE 1999

#### Altera a redação do art. 228 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional.

Art. 1º O art. 228 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 228. ....

Parágrafo único. Nos casos de crimes contra a vida ou o patrimônio cometidos com violência, ou grave ameaça à pessoa, são penalmente imputáveis apenas os menores de dezesseis anos, sujeitos às normas da legislação especial.”

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificação

No Direito Brasileiro, a presunção legal da inimputabilidade fundamenta-se na capacidade de entendimento do ato proibido e na capacidade de determinação, de acordo com tal entendimento.

O Código Penal Brasileiro adotou o critério biológico para fixar os limites da inimputabilidade, no qual o elemento decisivo é a idade inferior aos dezoto anos. Desde a vigência desse Código, iniciada em 1940, a Nação tem sido contaminada com essa insólita concepção, que merece ser revista diante do avanço da criminalidade em nosso País.

Na prática, sabemos que é absurda ficção afirmar que um adolescente não tem, pelo menos, na maioria das vezes, condições de reconhecer uma conduta contrária à lei.

Nos idos de 1940, o desenvolvimento mental das pessoas era, indubitavelmente, inferior em relação ao desenvolvimento de pessoa de igual idade, nos dias atuais.

Entretanto, cumpre alertar que na sociedade moderna inúmeros fatores têm contribuído para a formação intelectual dos jovens, despertando precocemente, a sua capacidade de discernimento, especialmente a facilidade de acesso à informação, à quebra do modelo tradicional da família, à liberação sexual e ao aumento da consciência política.

Ao lado desses fatores, aparecem a iniquidade social, a insuficiência da ação educativa, a predominância do individualismo e a agressividade, impulsionando jovens conscientes de sua atitude proibida a cometer infrações cada vez mais audaciosas e destemidas, em face da inimputabilidade garantida pela atual legislação.

A conduta praticada por menores de dezoto e maiores de dezesseis anos, muitas vezes coincide com figuras tipificadas no Código Penal, ferindo bens jurídicos garantidos, a exemplo da vida e do patrimônio. Entretanto, tais condutas esbarram na inimputabilidade penal, impedindo o Estado de exercer o seu direito de punir.

Demais disso, os menores têm sido instigados, por adultos criminosos, a praticar delitos, ou a assumir a autoria de crime de outrem, tendo em vista a

certeza da impunidade penal, pressuposto indispensável da culpabilidade.

Paralelamente ao aumento da delinqüência juvenil, a vida passa a ser desvalorizada, tendo em vista que a agressão e o homicídio começam a fazer parte do nosso cotidiano. A liberdade real das pessoas tem-se estreitado, porquanto a confiança nas entidades destinadas a protegê-la é mínima ou inexistente, provocando o refúgio em suas casas com grades de ferro ou segurança eletrônica.

Temos que recuperar o humanismo e a solidariedade que perdemos nos últimos anos. A capacidade humana de entender e querer precisa ser repensada, sem partidatismo jurídico, considerando os estudos da biologia, psicologia e sociologia, e o desenvolvimento da cultura, tudo em confronto com a liberdade real e concreta das pessoas.

A irresponsabilidade penal do menor é, na verdade, uma presunção legal, sendo tão-somente um resultado da vontade do legislador.

A presente Proposta de Emenda à Constituição foi apresentada na legislatura passada sob o nº 15/96 e, por não ter sido apreciada dentro do prazo regimental, foi arquivada. Sua reapresentação se torna imperativa por persistirem as razões que levaram à sua apresentação naquela oportunidade.

Isto posto, conclamamos os Ilustres Pares para a aprovação da presente Proposta de Emenda Constitucional, que certamente contribuirá para o aperfeiçoamento do Direito Penal, dando à sociedade a prevenção de que necessita, ou seja, a segurança contra a crescente delinqüência juvenil.

Sala das Sessões, 25 de março de 1999. -  
Romero Jucá - Lúcio Coelho - Jonas Pinheiro -  
Antero Paes de Barros - Mauro Miranda -  
Maguito Vilela - Alvaro Dias - Osmar Dias -  
Ney Suassuna - Geraldo Melo - Luzia Toledo -  
Carlos Bezerra - Pedro Piva - Carlos Wilson -  
Moreira Mendes - Amir Lando - Marluce Pinto -  
Geraldo Althoff - José Agripino - Francelino Pereira -  
Eduardo Siqueira Campos - José Eduardo Dutra -  
Carlos Patrocínio - Leomar Quintanilha -  
Luiz Otávio - Luiz Pontes - Teotônio Vilela Filho.

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO VIII

Da Ordem Social Capítulo VII - da Família,  
da Criança, do Adolescente e do Idoso  
(Art. 228)

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos sujeitos às normas da legislação especial.

(À Comissão de Constituição, Justiça e  
Cidadania.)

Publicada no Diário do Senado Federal, de 26.03.99.

U:\WINWORD\CLIF

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

## PARECER N° , DE 2007

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre as Propostas de Emenda à Constituição n<sup>os</sup> 18 e 20, de 1999, 3, de 2001, 26, de 2002, 90, de 2003, e 9, de 2004, que alteram o art. 228 da Constituição Federal para reduzir a maioria penal.

RELATOR: Senador **DEMÓSTENES TORRES**

### I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame as Propostas de Emenda à Constituição (PEC) n<sup>os</sup> 18 e 20, de 1999; 3, de 2001; 26, de 2002; 90, de 2003; e 9, de 2004, que alteram o art. 228 da Constituição Federal para reduzir a maioria penal.

A PEC n<sup>o</sup> 18, de 1999, prevê que nos casos de crimes contra a vida ou o patrimônio cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, são imputáveis os infratores com dezesseis anos ou mais de idade.

A PEC n<sup>o</sup> 20, de 1999, torna imputáveis, para quaisquer infrações penais, os infratores com dezesseis anos ou mais de idade, com a condição de que, se menor de dezoito anos, seja constatado seu amadurecimento intelectual e emocional.

A PEC n<sup>o</sup> 3, de 2001, também torna imputáveis, para quaisquer infrações penais, os infratores com dezesseis anos ou mais de idade, com a

condição de que, se menor de dezoito anos, seja constatado seu amadurecimento intelectual e emocional e o agente seja reincidente.

A PEC nº 26, de 2002, estabelece que os maiores de dezesseis e os menores de dezoito anos de idade são imputáveis, em caso de crime hediondo ou qualquer crime contra a vida, se ficar constatado, por laudo técnico elaborado por junta nomeada pelo juiz competente, a capacidade do agente de entender o caráter ilícito de seu ato.

A PEC nº 90, de 2003, torna imputáveis os maiores de treze anos em caso de prática de crime hediondo.

Por fim, a PEC nº 9, de 2004, prevê a imputabilidade para qualquer menor de dezoito anos, desde que tenha praticado crime hediondo ou de lesão corporal grave e seja constatado que possui idade psicológica igual ou superior a dezoito anos, com capacidade para entender o ato ilícito cometido e determinar-se de acordo com esse entendimento.

As seis PECs referidas passaram a tramitar em conjunto em razão da aprovação do Requerimento nº 743, de 2004, fundamentado no art. 258 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O Senador Amir Lando, em parecer às PECs nºs 18 e 20, de 1999, e 3, de 2001, que tramitam em conjunto por força dos Requerimentos nºs 284, de 1999, e 125, de 2001, concluiu pela rejeição das PECs nºs 18, de 1999, e 3, de 2001, e pela aprovação da PEC nº 20, de 1999.

A matéria foi retirada de pauta a requerimento do próprio Senador Amir Lando para reexame dos relatórios. Em virtude de seu afastamento para exercer o cargo de Ministro de Estado da Previdência Social em 23 de janeiro de 2004, as referidas PECs foram a mim redistribuídas.

Após lido o novo Relatório, foram apresentadas 4 emendas.

A emenda nº 1, de autoria do Senador Tasso Jereissati, propõe que lei infraconstitucional poderá, excepcionalmente, desconsiderar a imputabilidade penal aos dezoito anos, e definirá as condições e circunstâncias para tanto.

A emenda nº 2, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares, propõe que a maioria penal aos dezesseis anos seja confirmada ou não pela sociedade por meio de referendo. A emenda foi retirada em 28 de fevereiro de 2007.

A emenda nº 3, de autoria do Senador Almeida Lima, propõe a redução da imputabilidade até os doze anos de idade, a ser aferida pelo juiz no caso concreto e após a realização de exame criminológico.

A Emenda nº 4, de autoria do Senador Magno Malta pretende criar um parágrafo único ao art. 228 prevendo que “*os menores de dezoito anos que cometerem crimes hediondos são penalmente imputáveis*”.

## II – ANÁLISE

Esta Comissão, nos termos do art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal, é competente para apreciar a matéria.

As PECs não ofendem cláusulas pétreas (art. 60, § 4º) e observam a exigência constitucional quanto à iniciativa (art. 60, I). Não se identificam óbices relativos à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

Quanto ao mérito, alguns apontamentos mostram-se necessários. O Código Penal brasileiro, que data de 1940, adotou um critério puramente biológico e naturalístico ao estabelecer que “os menores de dezoito anos são penalmente irresponsáveis” (art. 23), o que foi mantido na reforma do Código de 1984, que alterou a redação para “os menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis” (art. 27), critério que foi recepcionado pelo legislador constituinte de 1988, ao redigir o art. 228 da Constituição Federal, objeto das PECs em comento.

Com efeito, a idade acima dos dezoito anos é condição necessária e *sine qua non* para a imputabilidade penal. O que significa dizer que um menor de dezoito anos não é dotado, por força de lei, de capacidade de culpabilidade, ou seja, não pode responder por seus atos, e contra isso não se admite prova em contrário, tratando-se, portanto, de presunção absoluta, *juris et de jure*. Observa-se que estamos diante de uma ficção jurídica, uma construção abstrata e apriorística da lei, sem ligação necessária com a

realidade concreta, e que desconsidera se o agente era ou não capaz de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com tal entendimento – que são os dois requisitos biopsicológicos adotados pela nossa lei e doutrina penais para as outras hipóteses de definição da inimputabilidade, como deficiência mental, embriaguez completa e dependência química.

A PEC nº 18, de 1999, prevê maioria penal aos dezesseis anos apenas nos casos de crimes contra a vida ou contra o patrimônio cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa. Tal estratégia legislativa desconsidera os dois elementos supracitados que devem ser considerados para a imputabilidade penal: o entendimento da ilicitude do fato e a autodeterminação de acordo com tal entendimento. Não faz sentido presumir essa dupla capacidade, que é do agente, olhando-se para a natureza do crime.

A PEC nº 26, de 2002, incorre no mesmo erro. Desta vez, escolhendo os crimes hediondos e os crimes contra a vida. Além disso, esquece de incluir, em sua parte final, que o laudo técnico examine também a capacidade de autodeterminação do agente, e não apenas de entendimento.

As PECs nº 90, de 2003, e nº 9, de 2004, também vinculam a presunção biopsicológica do discernimento à natureza do crime: na primeira, crime hediondo; na segunda, crime hediondo e de lesão corporal grave.

As outras duas PECs trazem melhor redação. PEC nº 20, de 1999, estabelece a imputabilidade aos dezesseis anos, para quaisquer infrações penais, com a condição de que seja constatado o amadurecimento intelectual e emocional. A PEC nº 3, de 2001, segue o mesmo exemplo, apenas acrescentando novo requisito: que o agente seja reincidente. Não se percebe a utilidade prática dessa adição, pois condiciona a produção de efeitos jurídicos penais da constatação técnica do discernimento a um dado objetivo, a repetição delituosa. Ora, não há qualquer relação necessária entre ambos, e punir o reincidente e livrar o primário, tendo ambos discernimento necessário para entender e autodeterminar-se, seria uma ofensa ao princípio da igualdade, que ensina que todos devem ser formalmente iguais perante a lei.

As justificações das PECs sob exame trazem, de uma forma geral, o argumento de que o desenvolvimento mental dos jovens dos dias de

hoje é muito superior aos de seis décadas atrás, principalmente em virtude da revolução tecnológica nos meios de informação, e sublinham o aumento exponencial da criminalidade.

É oportuno mencionar que Tobias Barreto, o maior penalista do Império brasileiro, em sua obra “Menores e Loucos em Direito Criminal”, escrita em 1884, e reeditada em 2003 pelo Senado Federal, já clamava por um direito penal que estabelecesse uma relação direta entre a maioria penal e o discernimento do agente. Tobias Barreto já elogiava, nessa época, o Código Penal francês, que trazia a maioria penal aos dezesseis anos.

Passados praticamente cem anos até a Constituição Federal de 1988, hoje vige no Brasil uma maioria penal de 18 anos. Ou seja, decidiu-se ignorar o desenvolvimento cultural e intelectual do povo de um século. Na verdade, ignorou-se o progresso social de quase um século e meio, já que o Código Criminal do Império previa maioria penal aos quatorze anos (art. 10, § 1º), maioria esta que foi mantida pelo Código Penal da República, de 1890 (art. 27, § 2º).

O legislador constituinte de 1988 decidiu simplesmente suspender a História, e um dos resultados é o aumento da criminalidade em meio aos jovens e o uso crescente de menores por parte de quadrilhas organizadas, que apenas procuram formar um escudo protetor contra o Poder Judiciário, beneficiando-se da lei.

No Rio de Janeiro e em São Paulo, estima-se que mais de 1% da população trabalha para o tráfico de drogas, o qual ocupa, majoritariamente, mão-de-obra jovem ou adolescente. Nos últimos cinco anos, o dinamismo do comércio ilegal de drogas e o rejuvenescimento dos seus quadros têm impressionado a polícia. É um fator que se soma ao fenômeno do rejuvenescimento das vítimas de homicídios, observado nas últimas duas décadas, e com tendência preocupante nos últimos anos. Na década de 1980, a maior incidência de vítimas concentrava-se na faixa entre 22 e 29 anos. Nos anos 90, entre 18 e 24 anos.

Esses números demonstram claramente que os jovens são o grupo populacional que mais se envolve com o crime nos dias de hoje, e o direito penal constitucional não pode permanecer inerte e suspenso diante dessa realidade.

Urge, portanto, atualizar a maioridade penal no Brasil.

Todas as PECs aqui analisadas inspiram um sistema de imputabilidade no seguinte sentido: a previsão abstrata de uma idade que represente a maioridade penal e a possibilidade de, no caso concreto, tornar o agente inimputável caso constatado que ainda não possui o necessário discernimento.

A emenda nº 1 traz solução intermediária inteligente: a de deixar que lei infraconstitucional estabeleça condições para excepcionalizar a maioridade penal aos dezoito anos. Todavia, julgo que a matéria deve ser conformada pelo próprio texto constitucional, para se evitar alterações posteriores mais fáceis e tornar a maioridade penal instrumento banalizado de política criminal.

Em consulta ao ilustre Senador Tasso Jereissati, foi possível construir entendimento no sentido de que a maioridade entre os 16 e 18 anos de idade somente deve ser reconhecida após a realização de exame por equipe multidisciplinar para averiguação da plena capacidade biopsicológica do agente. Incorporo, portanto, tal providência através de emenda.

A emenda nº 3 propõe que a maioridade seja decidida no caso concreto, pelo Poder Judiciário. Essa medida, apesar de meritória, acarretaria uma maior lentidão aos processos criminais, pois está criando um novo incidente processual. Acredito que agravar o problema da morosidade do Judiciário não seria o melhor caminho.

A emenda nº 4, também meritória já está contemplada, de forma mais ampla, na emenda que apresento.

Entendo que a melhor saída, diante das propostas analisadas, e do grave quadro de insegurança hoje vivido, e para não incorrer nos vícios anteriormente citados, é a redução da maioridade penal para os dezesseis anos, prevendo-se, contudo, aplicação de pena com rigor penitenciário apenas aos maiores de dezesseis anos que cometerem crimes evitados de hediondez.

O legislador constituinte de 1987/1988 fez constar em nossa Lei Maior, no inciso XLIII do art. 5º, no Capítulo dos direitos e deveres individuais e coletivos, que a lei “considerará inafiançáveis e insuscetíveis de

graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos”. Esse dispositivo constitucional indica um norte valorativo para o tratamento da questão, e nele busquei a solução que ora apresento.

### III – VOTO

Diante do exposto, voto pela rejeição das Propostas de Emenda à Constituição nºs 18, de 1999; 3, de 2001; 26, de 2002; 90, de 2003; 9, de 2004, assim como das emendas nºs 1, 3 e 4, e pela aprovação da PEC nº 20, de 1999, com a seguinte emenda:

#### EMENDA Nº 1 – CCJ

Dê-se ao art. 228 da Constituição Federal, de que trata o art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 20, de 1999, a seguinte redação:

**Art 228.** São penalmente inimputáveis os menores de dezesseis anos, sujeitos às normas da legislação especial.

**Parágrafo único.** Os menores de dezoito e maiores de dezesseis anos:

**I** - somente serão penalmente imputáveis quando, ao tempo da ação ou omissão, tinham plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento, atestada por laudo técnico, elaborado por junta nomeada pelo juiz;

**II** – cumprirão pena em local distinto dos presos maiores de dezoito anos;

**III** – terão a pena substituída por uma das medidas socioeducativas, previstas em lei, desde que não estejam incurso em nenhum dos crimes referidos no inciso XLIII, do art. 5º, desta Constituição.

Sala da Comissão, 26 de abril de 2007.

Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES, Presidente

Senador DEMÓSTENES TORRES, Relator



# SENADO FEDERAL

## EMENDA Nº 2 – PLEN

Dê-se ao art. 228 da Constituição Federal, de que trata a Proposta de Emenda à Constituição nº 20, de 1999, a seguinte redação:

“Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

*Parágrafo único.* Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo no caso de prática de crime definido como hediondo. (NR)”

### JUSTIFICAÇÃO

Em meio à falta de consenso entre legisladores e juristas acerca da redução ou não da maioria penal e ainda da notória falta de eficácia do Estatuto da Criança e do Adolescente, dada a sua precária implementação, foram apresentadas várias propostas de emenda à Constituição sobre a matéria. A CCJ do Senado Federal aprovou o parecer favorável à PEC nº 20, de 1999, estabelecendo a imputabilidade dos menores de dezoito e maiores de dezesseis anos quando da prática de crimes hediondos e equiparados, a ser aferida por meio de incidente processual.

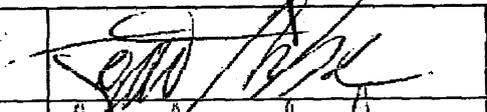
Não obstante, apresentamos a presente emenda, por entendermos que a criação de um incidente processual para aferir a capacidade do adolescente de compreender o ilícito e de autodeterminar-se de acordo com esse entendimento apenas torna o processo penal mais moroso. Outrossim, julgamos que a própria natureza “hedionda” de uma conduta praticada já é forte evidência em si de periculosidade, não importando a idade do agente.

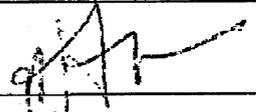
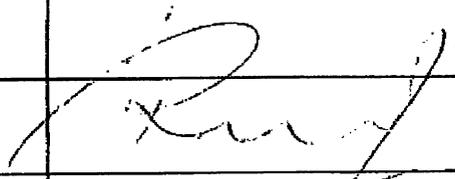
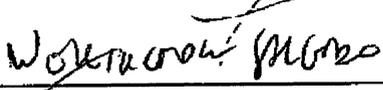
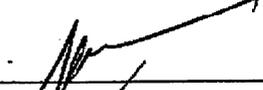
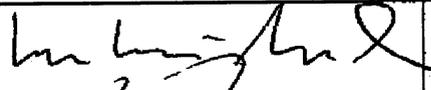
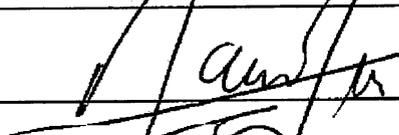
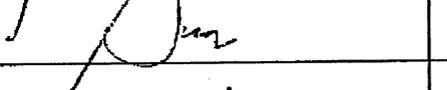
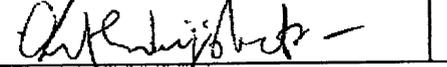
O rol de crimes hediondos é facilmente compreendido pelos jovens do século XXI como ofensas graves à pessoa e à sociedade. Não se pode comparar a juventude de hoje, com fácil acesso à informação (internet, TV aberta e fechada, correio eletrônico etc.), à juventude da época em que foi promulgado nosso Código Penal em vigor (1940) ou mesmo à juventude da época da Lei dos Crimes Hediondos (1990), quando o País lentamente começava a abrir seu mercado para o mundo. A maturidade psíquica do jovem de hoje e a inexorável escalada da violência entre esses jovens demandam do Legislador proposições no sentido de um sistema de imputabilidade mais eficiente.

O sistema biológico que estabeleceu a maioria aos 18 anos provém da década de 1940. A maturidade psíquica do jovem de hoje e a inexorável escalada de violência, sobretudo no que se refere ao cometimento de crimes hediondos por menores, fazem com que o Legislador dê lume a esta proposição de imputabilidade especial.

Sala das sessões, em

Senador MAGNO MALTA

	
Paulino Gaudin	Milena
Alcides	Aloizio Mercante
Delgado	Edel Salvatti
<del>Alcides</del>	Valter Pereira
<del>Alcides</del>	DEMOSTENES TOADIS
<del>Alcides</del>	Serey SIKHAKENKO
<del>Alcides</del>	Romeo TOMA
Maciel	Vasso Juissati
<del>Alcides</del>	MOZARILDO

	GERARDO MESAQUITA JUNIOR
	ARSENIO CRUZ
	DANIEL DA SILVA
	ROBERTO SILVA
WOLFRADO MORENO	
GIULIANO BOY	
MARIO COSTA	
CSCERO LUENA	
	(MARCO MAGIEL)
	FANNIANI
	HERACITO FERREZ
	PAULO DUQUE
	DANILLO
	TIAO MIAO
	WALTER MORAES
	MARCONI PERILLO

Artur Viegas -  
Rosalia

Arthur Viegas  
Rosalia Carolina

---

Constituição da República Federativa do Brasil.

**Preâmbulo**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

**Título I**

**Dos Princípios Fundamentais**

**Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

.....

**Título VIII**

**Da Ordem Social**

**Capítulo VII**

**Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso**

**Art. 228.** São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

**EMENDA Nº 3 - DE PLENÁRIO**  
(à PEC nº 20, de 1999)

Dê-se ao parágrafo único do Art. 228, da Constituição Federal, de que trata o Art. 1º da PEC nº 20, de 1999, a seguinte redação:

“Art. 1º .....

“Art. 228.....

*Parágrafo único:* Lei complementar poderá, excepcionalmente, desconsiderar o limite à imputabilidade penal, até 16 anos, definindo especificamente as condições, circunstâncias e formas de aplicação dessa exceção.

### JUSTIFICAÇÃO

A experiência cotidiana vem revelando a prática de crimes bárbaros perpetrados por menores, que agem com pleno conhecimento, consciência e dolo. Não raro, adultos tem se servido de menores para fugir às conseqüências penais. A presente proposta preserva o atual mandamento constitucional do limite da imputabilidade penal aos 18 anos, como regra, abrindo entretanto a oportunidade para que lei complementar venha a desconsiderar tal limite em casos excepcionais até os 16 anos. Esta lei definirá em que casos e circunstâncias esse limite não será levado em conta. O Congresso Nacional terá assim, a oportunidade de debater o tema, discutindo a quem caberá propor tal desconsideração, quem a concederá, a que crimes será aplicado, que instâncias deverão ser ouvidas, enfim; todas as formas de aplicação de um novo limite.

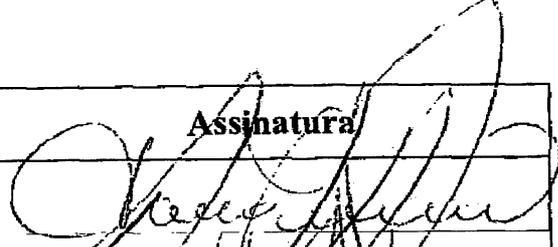
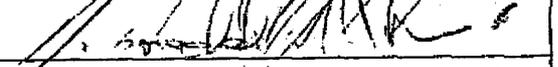
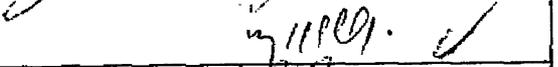
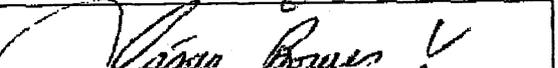
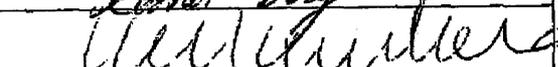
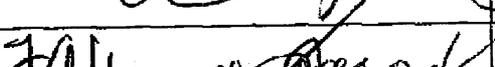
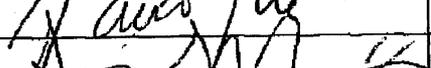
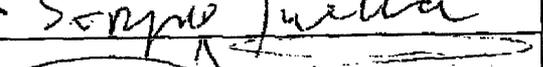
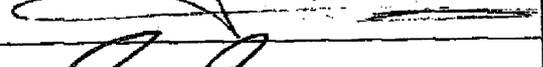
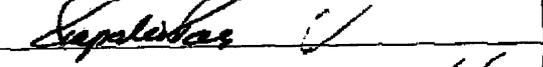
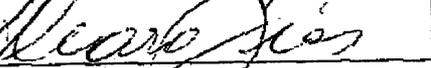
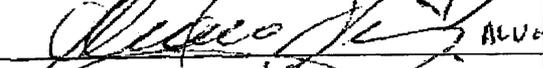
Assim poderíamos esboçar uma lei complementar, apenas como exemplo, com as seguintes garantias:

- A desconsideração somente se daria em crimes de extrema gravidade;
- Já na fase de inquérito policial, configurada a participação de maiores de 16 e menores de 18 anos no crime, o procedimento poderia ser conduzido pela vara da infância e juventude, acompanhado por entidades como o Conselho Tutelar, a Secretaria Especial de direitos Humanos, etc.
- O menor seria submetido a profunda análise sócio-psicológica, com acompanhamento de entidades, atestando a sua capacidade

mental, seus antecedentes, etc, enfim, condições a recomendar ou não a desconsideração da menoridade.

- A lei definiria ainda a quem caberia o julgamento e os limites da atuação de cada instância, as garantias processuais, etc.

Sala das Sessões,

Senador	Assinatura
1. Tasso Jereissati	
2. FLEXA GIBIRA	
3. Manoel Comto	
4. CICERO LUCENA	
5. CÉSAR BORGES	
6. JARBAS NASCIMENTO	
7. 	HERÁCLITO FORTES
8. 	Manoel Sant
9. 	PAULO DUQUE
10. 	Sampaio Junior
11. JEFFERSON PERES	
12.  PAPALED PAES	
13. MOZAMILDO	
14. 	 ALVARO DIN
15. 	
16. WELLINGTON SALETE	
17. ANTONIO CARLOS JUNIOR	

17.	<i>[Handwritten signature]</i>	ANTONIO CARLOS VALADARES
18.	<i>[Handwritten signature]</i>	LOIVALDO FERREIRA DORNELLES
19.	ARTHUR	<i>[Handwritten signature]</i>
20.	LUCIA	
21.	MARISA	<i>[Handwritten signature]</i>
22.	AGRIPINO	<i>[Handwritten signature]</i>
23.	OSMAR	<i>[Handwritten signature]</i>
24.	AZEREDO	<i>[Handwritten signature]</i>
25.	NEUTO	
26.	MOZARILDO	
27.	SEAR VICENTE CLAUDIO	<i>[Handwritten signature]</i>
28.	ROSALBA CIARLINI	<i>[Handwritten signature]</i>
29.	YAIRIASSI	<i>[Handwritten signature]</i>
30.	YACI YENIANI	<i>[Handwritten signature]</i>
31.	SEAR DO CONTO	<i>[Handwritten signature]</i>
32.	MARCO MARCEL	<i>[Handwritten signature]</i>
33.	FLAVIO ARNS	<i>[Handwritten signature]</i>
34.	DESIDIO DO AMARAL	<i>[Handwritten signature]</i>

Publicado no DSF, em 25/03/2009.



# SENADO FEDERAL

## PARECER

### Nº 1.108, DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Emenda nº 2- Plen apresentada à Proposta de Emenda à Constituição nº 20, de 1999, tendo como primeiro signatário o Senador Jose Roberto Arruda, que altera o artigo 228 da Constituição Federal, reduzindo para dezesseis anos idade para a imputabilidade penal (tramitando em conjunto com as Propostas de Emenda à Constituição nºs 3, de 2001; 26, de 2002; 90, de 2003; e 9, de 2004).

**RELATOR: Senador DEMÓSTENES TORRES**

#### **I – RELATÓRIO**

Retorna a esta Comissão, para exame das Emendas nºs 2 e 3-Plen, à Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nºs 20, de 1999; 3, de 2001; 26, de 2002; 90, de 2003; e 9, de 2004, que alteram o art. 228 da Constituição Federal para reduzir a maioria penal.

A Emenda nº 2-Plen, cujo primeiro signatário é o Senador Magno Malta busca manter a atual redação do *caput* do art. 228 da Constituição Federal e acrescentar-lhe o parágrafo único com vistas a determinar que a inimputabilidade penal aos menores de 18 anos não se aplica “no caso de crime definido como hediondo”.

A Emenda nº 3-Plen, que tem como primeiro signatário o Senador Tasso Jereissati, igualmente objetiva acrescentar o parágrafo único ao dispositivo para prever que “lei complementar poderá, excepcionalmente, desconsiderar o limite à imputabilidade, até 16 anos, definindo especificamente as condições, circunstâncias e formas de aplicação dessa exceção”.

Foi, ainda, apresentado pelo Senador Romero Jucá, em plenário, o Requerimento nº 75, de 2009, visando a retirada, em definitivo, da PEC nº 18, de 1999, da qual é o primeiro assinante.

Durante as discussões das emendas, o Senador Tasso Jereissati requereu a retirada da Emenda nº 3-Plen.

## II – ANÁLISE

Esta Comissão, nos termos do art. 359 do Regimento Interno do Senado Federal, é competente para apreciar as emendas apresentadas.

A Emenda nº 3-Plen foi retirada e por isso não será analisada.

A emenda nº 2-Plen deve ser rejeitada. Entendo ser ela extremamente aberta e, por isso, não deve prevalecer em matéria tão controversa como a maioria penal.

Nos termos em que está redigida, uma criança que tenha, por exemplo, 10 anos de idade, poderá ser condenada criminalmente se vier a praticar um crime definido como hediondo. Por outro lado, não seria alcançado pela lei penal um adolescente de 17 anos que praticasse crimes como tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e terrorismo (art. 5º, XLIII, da CR).

Verifica-se, por oportuno, que o objeto contido na emenda nº 2-Plen está homenageado na Emenda que apresentei em meu relatório aprovado nesta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Sobre o Requerimento nº 75, de 2009, deverá ele ser apreciado na forma prevista no art. 256, do RISF.

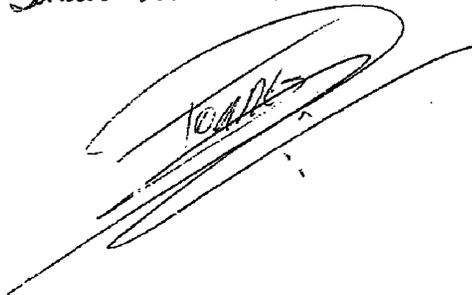
## III – VOTO

Diante do exposto, voto pela rejeição da Emenda nº 2-Plen apresentada à Propostas de Emenda à Constituição (PEC) nº e 20, de 1999; 3, de 2001; 26, de 2002; 90, de 2003; e 9, de 2004.

Sala da Comissão, 17 de junho de 2009.

Senador Marcos Maciel

, Presidente em  
Exercício



, Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: REC Nº 20 DE 1999

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 17/06/2009, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: <i>em exercício</i> : Senador <u>Marco Maciel</u>	
RELATOR: Senador <u>Demóstenes Torres</u>	
<b>BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)</b>	
MARINA SILVA	1. RENATO CASAGRANDE
<i>ms</i> ALOIZIO MERCADANTE <i>ms</i>	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPLYC	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI <i>ms</i>	5. CÉSAR BORGES
EXPEDITO JÚNIOR	6. SERYS SLHESSARENKO
<b>MAIORIA (PMDB, PP)</b>	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCÁ
ALMEIDA LIMA	2. LEOMAR QUINTANILHA
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. LOBÃO FILHO
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	6. NEUTO DE CONTO
<b>BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)</b>	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIR SANTANA
JAYME CAMPOS	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL	4. JOSÉ AGRIPINO
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
SÉRGIO GUERRA	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO
<b>PTB</b>	
ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
<b>PDT</b>	
OSMAR DIAS	1. PATRÍCIA SABOYA

Atualizada em: 19/03/2009

---

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

---

TÍTULO II  
Dos Direitos e Garantias Fundamentais  
CAPÍTULO I  
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

---

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

---

CAPÍTULO VII  
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

---

Art. 228. São penalmente imputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

---

DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA  
MESA NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO DO  
REGIMENTO INTERNO

**RELATÓRIO**

RELATOR: Senador **DEMÓSTENES TORRES**

**I – RELATÓRIO**

Retorna a esta Comissão, para exame das Emendas nºs 2 e 3-Plen, as Propostas de Emenda à Constituição (PEC) nºs 18 e 20, de 1999; 3, de 2001; 26, de 2002; 90, de 2003; e 9, de 2004, que alteram o art. 228 da Constituição Federal para reduzir a maioria penal.

A Emenda nº 2-Plen, cujo primeiro signatário é o Senador Magno Malta busca manter a atual redação do *caput* do art. 228 da Constituição Federal e acrescentar-lhe o parágrafo único com vistas a determinar que a inimputabilidade penal aos menores de 18 anos não se aplica “no caso de crime definido como hediondo”.

A Emenda nº 3-Plen, que tem como primeiro signatário o Senador Tasso Jereissati, igualmente objetiva acrescentar o parágrafo único ao dispositivo para prever que “lei complementar poderá, excepcionalmente, desconsiderar o limite à imputabilidade, até 16 anos, definindo especificamente as condições, circunstâncias e formas de aplicação dessa exceção”.

Foi, ainda, apresentado pelo Senador Romero Jucá, em plenário, o Requerimento nº 75, de 2009, visando a retirada, em definitivo, da PEC nº 18, de 1999, da qual é o primeiro subscritor.

**II – ANÁLISE**

Esta Comissão, nos termos do art. 359 do Regimento Interno do Senado Federal, é competente para apreciar as emendas apresentadas.

Entendo que ambas as emendas devem ser rejeitadas.

A de nº 2-Plen é extremante aberta e, por isso, não deve prevalecer em matéria tão controversa como a maioria penal.

Nos termos em que está redigida, uma criança que tenha, por exemplo, 10 anos de idade, poderá ser condenada criminalmente se vier a praticar um crime definido como hediondo. Por outro lado, não seria alcançado pela lei penal um adolescente de 17 anos que praticasse crimes como tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e terrorismo (art. 5º, XLIII, da CR).

A Emenda nº 3-Plen remete à Lei Complementar a possibilidade de excepcionar o limite de 18 anos para a imputabilidade penal, reduzindo-a a 16 anos na forma, circunstâncias e condições previstas na lei.

Não obstante a preocupação do primeiro signatário, sou pela rejeição da emenda entendendo que, pela relevância do tema, deve ele ser delimitado na Constituição Federal.

Verifica-se, por oportuno, que o objeto contido nas emendas sob análise está homenageado na Emenda que apresentei em meu relatório aprovado nesta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Sobre o Requerimento nº 75, de 2009, deverá ele ser apreciado na forma prevista no art. 256, do RISF.

### III - VOTO

Diante do exposto, voto pela rejeição das Emendas nºs. 2-Plen e 3-Plen. apresentadas às Propostas de Emenda à Constituição (PEC) nºs 18 e 20, de 1999; 3, de 2001; 26, de 2002; 90, de 2003; e 9, de 2004.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

## SUB-EMENDA Nº - Relator

Acresça-se o parágrafo 2º ao art. 228 da Constituição Federal, nos termos da Emenda nº 1-CCJ, oferecida à Proposta de Emenda à Constituição nº 20, de 1999, com a seguinte redação, renumerando-se o seu parágrafo único como § 1º:

Art. 228.....  
§ 1º .....  
§ 2º A Lei estabelecerá condições especiais para a persecução penal nos casos de crimes praticados por pessoas entre 16 (dezesesseis) e 18 (dezoito) anos de idade, atendendo, principalmente, os critérios previstos no § 1º deste artigo. (NR)

Sala das sessões, 06 de maio de 2009.



Senador DEMÓSTENES TORRES  
Relator

Publicado no DSF, DE 15/07/2009

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:14806/2009

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

**PROPOSIÇÃO: PEC Nº 20 DE 1994**

(Tramita com a PEC n.º 19, de 1994; 3, de 2001; 26, de 2002; 49, de 2003; e 9, de 2004).  
**ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 26/04/2007, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):**

<b>PRESIDENTE:</b> <i>[Assinatura]</i>	
<b>RELATOR:</b> <i>[Assinatura]</i>	Senador Demóstenes Torres
<b>BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PTB, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)</b>	
SERYS SLHESSARENKO	1. PAULO PAIM
SIBÁ MACHADO	2. IDELI SALVATTI
EDUARDO SUPLYCY	3. PATRÍCIA SABOYA GOMES
ALOIZIO MERCADANTE	4. INÁCIO ARRUDA
EPITÁCIO CAFETEIRA	5. JOÃO RIBEIRO
MOZARILDO CAVALCANTI	6. MAGNO MALTA
ANTONIO CARLOS VALADARES	
<b>PSOL</b>	
	7. JOSÉ NERY
<b>PMDB</b>	
PEDRO SIMON	1. ROSEANA SARNEY
VALDIR RAUPP	2. WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA
RÔMERO JUCÁ	3. LEOMAR QUINTANILHA
JARBAS VASCONCELOS	4. PAULO DUQUE
VALTER PEREIRA	5. JOSÉ MARANHÃO
GILVAM BORGES	6. NEUTO DE CONTO
<b>BLOCO DA MINORIA (PFL e PSDB)</b>	
ADELMIR SANTANA	1. ELISEU RESENDE
ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PRESIDENTE)	2. JAYME CAMPOS
DEMÓSTENES TORRES (RELATOR)	3. JOSÉ AGRIPINO
EDISON LOBÃO	4. KÁTIA ABREU
ROMEU TUMA	5. MARIA DO CARMO ALVES
ARTHUR VIRGÍLIO	6. FLEXA RIBEIRO
EDUARDO AZEREDO	7. JOÃO TENÓRIO
LÚCIA VÂNIA	8. MARCONI PERILLO
TASSO JEREISSATI	9. MÁRIO COUTO
<b>PDT</b>	
JEFFERSON PÉRES	10. OSMAR DIAS

Atualizada em: 08/03/2007.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROPOSIÇÃO: PEC Nº 100, DE 2007

TRAMITA EM COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PTB, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PTB, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERYS SLIHESSARENKO		X			1 - PAULO PAIM				
SIBÁ MACHADO		X			2 - IDELI SALVATTI				
EDUARDO SUPLICY		X			3 - PATRÍCIA SABOYA GOMES		X		
ALOIZIO MERCADANTE		X			4 - INÁCIO ARRUDA				
EPITÁCIO CAFETEIRA		X			5 - JOÃO RIBEIRO				
MOZARILDO CAVALCANTI		X			6 - MAGNO MALTA				
ANTONIO CARLOS VALADARES		X							
					SUPLENTE - PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
					7 - JOSÉ NERY				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PEDRO SIMON		/			1 - ROSEANA SARNEY				
VALDIR RAUPP					2 - WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	X			
ROMERO JUCA		X			3 - LEOMAR QUINTANILHA				
JARBAS VASCONCELOS	X				4 - PAULO DUQUE				
VALTER PEREIRA	X				5 - JOSÉ MARANHÃO				
GILVAM BORGES	X				6 - NEUTO DE CONTO				
TITULARES - BLOCO DA MINORIA (PFL e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (PFL e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ADELMIR SANTANA					1 - ELISEU RESENDE	X			
ANTONIO CARLOS MAGALHÃES	X				2 - JAYME CAMPOS				
DEMÓSTENES TORRES	X				3 - JOSÉ AGRIPINO	X			
EDISON LOBÃO	X				4 - KÁTIA ABREU				
ROMEU TUMA					5 - MARIA DO CARMO ALVES				
ARTHUR VIRGÍLIO	X				6 - FLEXA RIBEIRO	X			
EDUARDO AZEREDO					7 - JOÃO TENÓRIO				
LUCIA VÂNIA		X			8 - MARCONI PERILLO				
TASSO JEREISSATI	X				9 - MÁRIO COUTO				
TITULAR - PDT					SUPLENTE - PDT				
JEFFERSON PÉRES	X				1 - OSMAR DIAS				

TOTAL: 53 SIM: 12 NÃO: 16 ABSTENÇÃO: 1 AUTOR: 1 PRESIDENTE 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 26 / 04 / 2007

*Antonio Carlos Magalhães*  
Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES  
Presidente

OVOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 152, § 8º, do RISEF)  
U:\CC\2007\Reunião\Votação nominal.doc (atualizado em 08/03/2007)